



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 124

Disponibilização: sexta-feira, 18 de julho de 2025

Publicação: segunda-feira, 21 de julho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
04ª Zona Eleitoral	31
05ª Zona Eleitoral	32
06ª Zona Eleitoral	33
09ª Zona Eleitoral	33
11ª Zona Eleitoral	34
12ª Zona Eleitoral	36
14ª Zona Eleitoral	37
15ª Zona Eleitoral	44
16ª Zona Eleitoral	45
17ª Zona Eleitoral	63
21ª Zona Eleitoral	64
24ª Zona Eleitoral	88

26ª Zona Eleitoral	88
28ª Zona Eleitoral	89
30ª Zona Eleitoral	97
34ª Zona Eleitoral	108
012º JUÍZO DAS GARANTIAS DE LAGARTO	128
Índice de Advogados	129
Índice de Partes	130
Índice de Processos	135

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 553/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XLIX, do Regimento Interno; CONSIDERANDO o Despacho 4729/2025 que homologou, em 26/06/2025, o 1º Concurso Interno de Remoção 2025 para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, RESOLVE:

Art. 1º Remover o servidor JOÃO MARCO MATOS CAMILO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923354, da 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para a 04ª Zona Eleitoral, com sede em Boquim/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 28/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 17/07/2025, às 20:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1727261 e o código CRC F896E8DF.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 568/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 4127 - SEDIR [1722534](#),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora CARMEN LUIZA NASCIMENTO CARDOSO MENEZES, Técnico Judiciária - Área Administrativa, matrícula 3092373, Licença para Capacitação no período de 22/07/2025 a 04/09/2025, referente ao 5º quinquênio de efetivo exercício.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/07/2025, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1728357 e o código CRC C760591

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 567/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 4164 - SEDIR ([1723117](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora JAMILLE SECUNDO MELO, Analista Judiciária - Área Judiciária, matrícula 30923280, Licença para Capacitação no período de 28/07/2025 a 05/09/2025, referente ao 2º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/07/2025, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1728351 e o código CRC 38DAFBB2

PORTARIA DE PESSOAL Nº 565/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023;

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1726749](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CATIANA SOCORRO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedida pelo TRE/BA, matrícula 309R719, Assistente I, FC-1, da Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Seção de Gestão de Desempenho, FC-6, da referida Coordenadoria, no dia 15/07/2025, em substituição a RAQUEL BARBOSA DE SOUZA, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/07/2025, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1728317 e o código CRC 43FEF5A7.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 561/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1724385](#),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELESSANDRO SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923111, lotado na Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 10 e 11/06/2025, em substituição a JOSÉ ANDERSON SANTANA CORREIA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 /06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/07/2025, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1727873 e o código CRC BA28A81F.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600565-62.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600565-62.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MAGNO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600565-62.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhhy - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: MAGNO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DEFINIDO PELO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. ANÁLISE DO DOCUMENTO JUNTADO EXTEMPORANEAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 21, §1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, as doações que superem o montante equivalente a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, de modo a possibilitar o rastreamento da origem dos recursos e coibir qualquer tipo de prática ilícita.
2. A utilização da operação bancária depósito em espécie para fins de doação a campanha não garante a origem da fonte utilizada.
3. Verifica-se que a irregularidade em comento representa 15,12 % do total da receita declarada pelo candidato, que foi da ordem de R\$ 1.725 (mil, setecentos e vinte e cinco reais), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. A documentação colacionada pelo candidato interessado, ora recorrente, comprova a devolução integral do valor excedente (R\$ 260,90) ao Tesouro Nacional, o que impõe a parcial reforma da sentença recorrida, apenas para afastar o recolhimento da mencionada importância ao erário.
5. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a desaprovação das contas, todavia determinando o afastamento do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos).

Aracaju(SE), 11/07/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600565-62.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Magno Santos Nascimento, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE (ID 11891070).

Este Tribunal, por meio de acórdão datado de 18/03/2025, manteve a desaprovação das contas de campanha do recorrente, em razão da realização de depósito em espécie em valor superior ao limite estabelecido no § 1º do art. 21 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 (ID 11943778).

Inconformado, o insurgente interpôs recurso especial eleitoral, o qual foi parcialmente provido, "exclusivamente para determinar o retorno dos autos à origem, com a finalidade de que, renovando-se o julgamento na Corte Regional, seja o referido documento examinado sem os efeitos da preclusão, o qual deverá ser sopesado apenas para eventual ajuste dos valores a serem recolhidos pelo recorrente ao Tesouro Nacional (art. 36, § 7º, do RITSE)" (ID 11979470).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Magno Santos Nascimento, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos:

[...]

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à extrapolação do limite definido pelo art. 21, §1º, desta Resolução, porquanto realizado depósito em espécie no valor de R\$1.325,00 (um mil trezentos e vinte e cinco reais), totalmente utilizados na campanha, conforme extrato ID 123053570 e demonstrativo de despesas efetuadas ID 122897562, extrapolando o limite de R\$ R\$1.064,10 em R\$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos).

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução, o que implica a desaprovação das contas em comento.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, MAGNO SANTOS NASCIMENTO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Condeneo o candidato ao recolhimento ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 21, §4º e na forma do art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019, da importância de R\$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos), referente à extrapolação do limite de depósito em espécie, definido pelo art. 21, §1º, desta mesma Resolução do TSE, sendo necessária a comprovação nos autos, até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado deste decisum, conforme determina o parágrafo segundo deste mesmo artigo.

[...]

O insurgente afirma que "a quantia em excesso, correspondente numerário de R\$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos), já fora devolvida aos Tesouro Nacional" e faz juntada do comprovante no recurso.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou posicionamento no sentido de que, em sede de prestação de contas, podem ser considerados documentos juntados de forma extemporânea, para fins de ajustar os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, como forma de se evitar o enriquecimento ilícito da União (AgR-AREspE 0603161-47, red. para o acórdão Ministro Raul Araújo Filho, julgado em 22.8.2024).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO. NOTAS FISCAIS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIGÊNCIA APÓS A ELEIÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DA APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

[i]

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

4. A respeito da tese de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de serem aceitos documentos extemporâneos, para fins de ajustar o montante a ser restituído ao erário, o acórdão embargado foi omisso quanto à existência de julgados desta Corte que dariam lastro à tese suscitada pela embargante, a exemplo do AgR-AI 0608016-32, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 29.4.2020; e ED-PC-PP 0600423-72, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 28.8.2023.

5. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, em sede de prestação de contas, podem ser considerados documentos apresentados de forma extemporânea, para fins de ajustar os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, como forma de se evitar o enriquecimento ilícito da União (AgR-AREspE 0603161-47, red. para o acórdão Min. Raul Araújo Filho, julgado em 22.8.2024). (grifei)

6. A Corte de origem, ao não analisar os documentos juntados pela embargante antes do julgamento do recurso eleitoral, divergiu do entendimento mais recente deste Tribunal Superior a propósito do tema, o que impõe o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para afastar e/ou ajustar o montante de recolhimento ao erário à luz dos fatos comprovados pelos documentos serodidamente juntados em relação às despesas com Andrielle Miranda de Lima e com a empresa R. R. de O. Saldanha.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para afastar e/ou ajustar o montante de recolhimento ao erário à luz dos fatos comprovados pelos documentos serodidamente juntados, suprimindo o enriquecimento sem causa.

(ED-REspEI nº 0601521-95/RN, relator Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 18.10.2024)

Dessa forma, examinando a documentação colacionada pelo candidato interessado, ora recorrente, ID 11891071, restou comprovada a devolução integral do valor excedente (R\$ 260,90) ao Tesouro Nacional, o que impõe a parcial reforma da sentença recorrida, apenas para afastar o recolhimento da mencionada importância ao erário.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL DO PRESENTE RECURSO, reformando em parte a sentença proferida pelo Juízo da 35ª ZE/SE, no sentido de manter a desaprovação das contas do recorrente, mas afastar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos).

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600565-62.2024.6.25.0035/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: MAGNO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Leonardo Souza Santana Almeida e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Leonardo Cervino Martinelli.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a desaprovação das contas, todavia determinando o afastamento do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 260,90 (duzentos e sessenta reais e noventa centavos).

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600434-17.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600434-17.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Malhador - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

RECORRIDO : PAULO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600434-17.2024.6.25.0026 - Malhador - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

RECORRIDO: PAULO FRANCISCO DE LIMA, EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ DE GOES - OAB-SE 11651

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO PREVISTO DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REJEITADA. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Rejeição da preliminar de preclusão consumativa, tendo em vista que o aditamento à inicial ocorreu ainda no prazo de impugnação do registro de candidatura. Ademais, ainda que houvesse o decurso do referido prazo, o documento foi juntado na fase postulatória, o que permitiu inclusive a defesa da candidata e a juntada posterior não causou qualquer tipo de prática de dilação indevida do processo.

2. Apesar de ter apresentado requerimento de licença para afastamento de suas funções, datado de 03/07/2024, e protocolado em 04/07/2024, a recorrente assinou parecer, datado de 19/07/2024, em procedimento licitatório no período em que, supostamente, já deveria estar desincompatibilizada.

3. O depoimento prestado pela testemunha e a prova documental não foram capazes de confirmar que a impugnada estava, de fato, afastada.

4. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da LC nº 64/1990 se mostra aplicável à hipótese e a decisão de primeiro grau não merece reparo.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 11/07/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600434-17.2024.6.25.0026

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Cherla Menezes de Andrade Araújo, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 26ª ZE/SE, que julgou procedente impugnação e in deferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Malhador-SE, nas Eleições 2024 (ID 11880454).

Suscita a insurgente, preliminarmente, preclusão consumativa quanto à juntada posterior de documentos e, por conseguinte, preclusão das provas.

Afirma que, "com base no princípio da preclusão consumativa, e considerando que os documentos não foram juntados no momento processual adequado, impõe-se o reconhecimento da preclusão, devendo ser desconsiderada qualquer prova documental apresentada após a impugnação, que não esteja amparada pelas exceções previstas na legislação processual".

No mérito, alega que "não houve qualquer questionamento quanto à formalização do pedido de desincompatibilização, sendo a única alegação limitada à suposta continuidade no exercício do serviço público", sendo que "tal imputação não foi devidamente comprovada nos autos, não tendo o Impugnante se desincumbido do ônus processual que lhe competia, conforme exige o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova".

Aduz que, em "relação ao fato de ter assinado o documento, a Recorrente arrolou como testemunha uma servidora pública da municipalidade, chefe do setor de licitação, que esclareceu integralmente o alegado", pois a mesma "asseverou que a Recorrente já havia se afastado de suas funções e explicou que a assinatura no referido documento ocorreu por um erro material da própria funcionária, Maria Silvana, que solicitou a assinatura, considerando que o processo licitatório em questão teria sido iniciado antes do período de afastamento, o que a teria induzido ao equívoco".

Sustenta que "a manutenção do pagamento dos vencimentos durante o período de afastamento não configura, por si só, continuidade no exercício das funções públicas. Esse direito é assegurado pela legislação eleitoral e não pode ser interpretado como indício de irregularidade".

Requer o reconhecimento da preliminar de preclusão consumativa, com o desentranhamento dos citados documentos, de IDs 122643681 e 122643682. No mérito, o provimento recursal para que seja reformada a sentença, com a consequente improcedência da impugnação ao seu registro de candidatura.

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de ID 11880459.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11888808).

O presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2025, sendo retirado da mesma em virtude da apresentação, por parte do recorrente, de petições de IDs 11957784 e 11957800, juntadas naquela data. Intimado, os recorridos não se manifestaram, consoante certidão de ID 11974215.

Em parecer de ID 11983072, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela admissibilidade das provas supervenientemente juntadas aos autos, e que, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura de CHERLA MENEZES DE ANDRADE.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Cherla Menezes de Andrade Araújo, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 26ª ZE/SE, que julgou procedente impugnação e indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Malhador-SE, nas Eleições 2024.

Preliminarmente, suscita a insurgente preclusão consumativa quanto à juntada posterior de documentos e, por conseguinte, preclusão das provas, nos termos dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Não assiste razão à recorrente, tendo em vista que o aditamento à inicial ocorreu ainda no prazo de impugnação do registro de candidatura. Ademais, como bem pontuado na decisão combatida, "ainda que houvesse o decurso do referido prazo, o documento foi juntado na fase postulatória, o que permitiu inclusive a defesa da candidata" e "a juntada posterior não causou qualquer tipo de prática de dilação indevida do processo".

Assim, rejeito a preliminar de preclusão consumativa.

Passo ao mérito. A recorrente teve seu pedido de registro de candidatura indeferido por inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da LC nº 64/1990.

Prescreve a Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 1º, II, "I":

Art. 1º São inelegíveis:

[.]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[.]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

[...]

Os impugnantes, ora recorridos, alegam que a requerente não comprovou devidamente a sua desincompatibilização e afastamento do cargo.

Analisando os autos, verifico que, apesar de ter apresentado requerimento de licença para afastamento de suas funções, datado de 03/07/2024, e protocolado em 04/07/2024 (ID 11880345), a recorrente assinou parecer, datado de 19/07/2024, em procedimento licitatório no período em que, supostamente, já deveria estar desincompatibilizada (ID 11880375).

Por sua vez, a testemunha Maria Silvana de Santana Fontes afirmou que a impugnada, ora recorrente, não esteve presente ou envolvida nas atividades funcionais durante o período em que deveria estar desincompatibilizada e que apenas assinou o parecer porque o processo teria se iniciado antes do afastamento da então servidora, informando que a mesma não esteve no setor após desligamento das suas funções. Diante desta situação pouco crível, o depoimento prestado pela testemunha não foi capaz de confirmar que a impugnada estava, de fato, afastada.

Ademais, a prova documental também não comprovou o afastamento da servidora, ora recorrente. Ao contrário, aponta que ela continuou no exercício do cargo. A comissão de contratação com os servidores Maria Silvana de Santana Fontes, José Edivaldo de Jesus e Maria Altair dos Santos foi designada em 1º/07/2024, portanto, precedeu ao pedido de desincompatibilização (ID 11880409).

A Portaria nº 205, de 1º/07/2024, alterou a portaria nº 174 que designou os servidores para atuarem como agente de contratação e equipe de apoio nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como compor a comissão de contratação. Entretanto, não houve juntada da portaria nº 174, com os componentes anteriores da mencionada comissão e o que se extrai dos autos é um documento oficial subscrito pela impugnada após o período de desincompatibilização.

Nesse sentido, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11888808:

[...]

In casu, embora a candidata tenha requerido o afastamento de suas funções em 3 de julho de 2024, conforme documento apresentado, a análise dos autos evidencia que a desincompatibilização efetiva não se concretizou. O documento datado de 19 de julho de 2024, contendo assinatura da candidata em ato oficial, demonstra que ela continuou participando de atividades relacionadas ao cargo comissionado.

Tal fato compromete a validade do afastamento alegado, uma vez que o mero pedido administrativo não é suficiente para comprovar a desvinculação funcional.

Além disso, o decreto de nomeação dos servidores da Comissão de Licitação, emitido antes do pedido de afastamento, não apresenta qualquer registro de substituição da impugnada/recorrente. Essa omissão reforça a conclusão de que não houve a formalização do afastamento no âmbito administrativo, evidenciando a permanência da candidata no exercício de suas funções.

[...]

Posteriormente, tendo em vista as petições de IDs 11957784 e 11957800, pronunciou-se a Procuradoria Regional Eleitoral em novo parecer de ID 11983072:

[...]

Da análise pormenorizada de toda a documentação acostada aos autos, não verificou esta Procuradoria Regional Eleitoral nenhum fundamento válido para a modificação do entendimento anteriormente adotado pelo indeferimento do registro de candidatura da recorrente CHERLA MENEZES DE ANDRADE.

[...]

Embora os fatos apontados demonstrem a permanência da impugnada no exercício de suas funções após o prazo de desincompatibilização, não há elementos nos autos que indiquem fraude ou má-fé por parte da candidata. Entretanto, a ausência de cumprimento da regra legal, ainda que de forma culposa, constitui vício insanável que enseja o indeferimento do registro de candidatura.

No que se refere à devolução dos valores recebidos indevidamente durante o período em que a recorrente deveria estar afastada do cargo, tal restituição não constitui prova de que ela efetivamente deixou de exercer suas funções. Ainda que os valores não tivessem sido percebidos ou que tenha ocorrido sua integral devolução posterior, conforme demonstrado nos autos, esse fato não comprova que a recorrente se absteve de desempenhar as atribuições públicas das quais deveria estar desincompatibilizada.

Assim, diante do conjunto fático-probatório dos autos, não tendo a recorrente demonstrado que a desincompatibilização efetivamente ocorreu no plano material, impõe-se a manutenção da sentença em sua integralidade.

[...]

Portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da LC nº 64/1990 se mostra aplicável à hipótese e a decisão de primeiro grau não merece reparo.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo incólume a decisão impugnada.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600434-17.2024.6.25.0026/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

RECORRIDO: PAULO FRANCISCO DE LIMA, EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ DE GOES - OAB-SE 11651

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Leonardo Souza Santana Almeida e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Leonardo Cervino Martinelli.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Preliminar de preclusão consumativa quanto a juntada posterior de documento, por unanimidade, rejeitada.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2025.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600072-59.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600072-59.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600072-59.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

Advogado do INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB-SE 5750-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2025. SEGUNDO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI Nº 9.096/1995. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO, NOS TERMOS SUGERIDOS PELA SEDIP/COREP.

1. Requerimento formulado pelo partido interessado, no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025.

2. Parecer da unidade técnica informando que o requerimento atende as condições legais, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação.

3. Deferimento do pedido formulado, para veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação das emissoras de rádio e televisão, no segundo semestre de 2025, nos termos sugeridos pela SEDIP/COREP.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 11/07/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600072-59.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo Partido AVANTE, Diretório Regional/SE, para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025 (ID 11962921).

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções, de 30 (trinta) segundos cada uma, nas datas e horários indicados.

Na informação nº 016/2025 - SEDIP/SJD, ID 11974994, a Unidade Técnica informou que o partido requerente preencheu os requisitos estabelecidos na legislação vigente para a veiculação do número indicado de inserções e apresentou tabela de plano de mídia com os ajustes necessários das datas indicadas pelo partido interessado.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11979507).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de pedido formulado pelo Partido AVANTE, Diretório Regional/SE, para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025.

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções, de 30 (trinta) segundos cada uma, nas datas indicadas.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição Federal, pelos arts. 50-A a 50-E, da Lei nº 9.096/1995, incluídos pela Lei nº 14.291/2022. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou tal matéria ao editar a Resolução nº 23.679/2022, cujo art. 7º dispõe:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 7 (sete) Deputados Federais, fazendo jus à utilização de 5 (cinco) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1, I, da Lei nº 9.096/1995.

Verifica-se, ainda, que a unidade técnica informou que o requerimento atende as disposições legais, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política, e apresentou tabela de plano de mídia com os ajustes necessários das datas indicadas pelo partido interessado (ID 11974994).

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos, o que possibilita o deferimento do pedido formulado para a transmissão de inserções no segundo semestre do ano de 2025, nos termos sugeridos pela SEDIP/COREP.

Consoante pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11979507:

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo partido AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos termos sugeridos pela SEDIP/COREP/SJD/TRE-SE, para transmissão de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2025, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, *incontinenti* e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda.

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução-TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto a veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de autorização da transmissão de inserções regionais para o segundo semestre de 2025, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 (dez inserções), de 30 (trinta) segundos cada uma, nos termos sugeridos pela SEDIP/COREP.

Destaco, ainda, a necessidade de utilização de intérprete de libras na exibição do programa, bem como a participação feminina, conforme regra contida no art. 3º da Resolução-TSE nº 23.679/2022.

Advirto, contudo, que, em caso de veiculação de propaganda sem libras, o TRE/SE poderá, *incontinenti* e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda.

Observe também a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

ANEXO

TABELA DE PLANO DE MÍDIA

DIA(S)	Nº de inserções por dia	Duração	Observação
07/11/25	06	30 segundos cada	
12/11/25	02	30 segundos cada	
14/11/25	02	30 segundos cada	

Total: 5 minutos

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600072-59.2025.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

Advogado do INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB-SE 5750-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Leonardo Souza Santana Almeida e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Leonardo Cervino Martinelli.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2025.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600090-80.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600090-80.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600090-80.2025.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO CARLOS
VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

DESPACHO

Considerando que, de acordo com o Parecer Técnico de Verificação 58/2025 (ID 11999096), restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 61.795,45 (sessenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), bem como a ausência de documentos/informações hábeis prejudicou a comprovação da origem de valores recebidos no somatório de R\$ 1.455,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais);

Considerando as disposições normativas contidas nos §§ 2º a 4º do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, no sentido de que, caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, somente se levantando a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes após o efetivo recolhimento dos valores devidos;

DETERMINO à Secretaria Judiciária:

I) Que proceda à atualização dos valores apurados no parecer da unidade técnica (R\$ 61.795,45 de aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário e R\$ 1.455,00 a título de RONI), na forma estabelecida no artigo 39, II e IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, conforme precedentes desta Corte;

II) Após, INTIME-SE o partido interessado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao Tesouro Nacional o valor total atualizado;

III) Em caso de intercorrências, volvam-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600465-31.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600465-31.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRIDO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB

RECORRIDO : CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
RECORRIDO : RADIO XINGO LTDA
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
RECORRIDO : WILLAMES DE LIMA
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
RECORRIDO : P&M PUBLICIDADE E MARKETING LTDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600465-31.2024.6.25.0028

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

RECORRIDOS: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE, RADIO XINGO LTDA, P&M PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, WILLAMES DE LIMA, JOSE MACHADO FEITOSA NETO, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
DESPACHO

Em petição de ID 11999285, os recorridos requerem o "adiamento do julgamento designado para o dia 22/07/2025, às 14h, vez que o causídico que patrocina a presente ação, a saber o Dr. Acácio Souto, participará de 02 (duas) audiências eleitorais designadas para a mesma data e na Zona Eleitoral de Tobias Barreto correspondente aos processos 0600001-85.2025.6.25.0023 e 0600229-94.2024.6.25.0023".

Diante da comprovação da realização das mencionadas audiências no dia 22/07/2025 (IDs 12000325 e 12000326), DEFIRO o pedido de adiamento do julgamento do presente recurso, conforme solicitado pelos recorridos, e DETERMINO a inclusão na pauta da sessão plenária de 12 /08/2025.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-56.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600165-56.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600165-56.2024.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Em razão das relevantes justificativas apresentadas na petição formulada ao ID 12000217, DEFIRO o requerimento e, por conseguinte, CONCEDO o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos ausentes/complementares, acompanhados dos devidos esclarecimentos solicitados pela unidade técnica deste Tribunal (ID 11980452).

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600270-67.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600270-67.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEITON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP)

ADVOGADO : RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP)

ADVOGADO : RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP)
ADVOGADO : LETICIA PEREIRA SILVA (76265/DF)
ADVOGADO : RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600270-67.2023.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, CLEITON SOUZA SANTOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo (e respectiva dilação) sem a apresentação de defesa técnica por parte do Diretório Nacional da agremiação interessada (ID 12000374), INTIMEM-SE as partes interessadas para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-62.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600130-62.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600130-62.2025.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária:

INTIMA o REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, na pessoa do(as) seu(as) advogado(as) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Check-List (Informação: 33/2025 - ASCEP /SJD) da Unidade Técnica juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600130-

62.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

INTIMA, ainda, o Advogado do interessado (REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE): GUILHERME NEHLS PINHEIRO para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual das partes interessadas, REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), HERÁCLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS.

Aracaju(SE), em 18 de julho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora da Secretaria Judiciária

RECURSO ADMINISTRATIVO(1299) Nº 0600150-53.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600150-53.2025.6.25.0000 RECURSO ADMINISTRATIVO (Propriá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JASMINE ANDREAS DIAS DE OLIVEIRA SILVA (14860/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA (485B/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROMMEL NABUCO QUEIROZ CARDOSO DE MENDONCA (5014/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

(...)

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da abertura da sindicância administrativa, por não vislumbrar qualquer ilegalidade, abusividade ou teratologia no ato de abertura da sindicância administrativa ora questionado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 17 de julho de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

Somente a parte dispositiva foi enviada para publicação, nos termos do art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.326/2010. **Art. 16. Os despachos e as decisões interlocutórias proferidas, bem como as pautas de julgamento referentes aos documentos e processos sigilosos serão publicados observadas as seguintes regras: III - na hipótese de a decisão monocrática conter transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada.*

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600053-72.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGADO : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)
EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
EMBARGANTE : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600053-72.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB-SE 9203-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - OAB-DF 42191

EMBARGADO: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB-BA 36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB-BA 31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB-SE 12552

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 11/07/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600053-72.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Isadora Sukita Rezende Santos e Manoel Messias Sukita Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 23.05.2025 - ID 11972134) que negou provimento aos recursos interpostos (IDs 11973908 e 11974077).

Afirma a insurgente Isadora Sukita Rezende Santos "a presença de omissão, e mesmo contradição no julgado que reconheceu publicidade antecipada, mas não fundamentou os três requisitos necessários para tal configuração".

Alega que "deixou a nobre Relatora de se atentar para a questão, de que apesar de haver folder que a anunciava como apresentadora, contudo, resta clara a omissão e mesmo obscuridade quanto a comprovação de tal atuação, pois a Embargante se afastara antes do período eleitoral, para concorrer ao cargo não tendo mais contato ou participação, durante o período eleitoral".

Aduz que, "como foi comprovado nos autos por juntada de documentos, se trata de matéria constante do próprio sítio da transparência do município, cujo representante aponta caminho equivocados, posto que não demonstra o que fora alegado, entre 2018 e 2023 e não 2024".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.

Afirma o insurgente Manoel Messias Sukita Santos que "ao analisar o tema, a douta Corte deixou de se atentar para a questão que foi amplamente alegada, se tornando grave omissão, quanto fato de ser canal jornalístico, que questionou dados apresentados por outros veículos de informação, e que corroborou com dado do próprio sítio de transparência do município, fazendo inclusive a correlação de tais gastos, e dos quais não se manifestou a Colenda Corte, acerca de não ser propagação de publicidade negativa e não ter intento eleitoral".

Assevera que "resta clara a omissão quanto a argumentação lançada, posto que a jurisprudência colecionada, assim como a comprovação do sítio da transparência do próprio município, corrobora as acusações feitas pelo outro canal, e que o Embargante complementou com a pesquisa e mesmo com correlação que fora juntada ao processo".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.

Em contrarrazões de ID 11975455, o embargado alega que, "diante da evidente intenção de rediscutir a matéria objeto da decisão, cujo momento adequado foi na fase recursal, sem olvidar ainda da inequívoca ausência de qualquer omissão ou contradição no *decisum*, mas mero inconformismo, consoante dito alhures, o caminho a ser seguido é o não conhecimento dos aclaratórios, por sequer preencher os requisitos de admissibilidade".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento dos embargos de declaração (ID 11982923).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Isadora Sukita Rezende Santos e Manoel Messias Sukita Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 23.05.2025 - ID 11972134) que negou provimento aos recursos interpostos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurgem os Embargantes dizem respeito à alegação de omissão, contradição e obscuridade, mediante os seguintes arrazoados:

[ç] "a presença de omissão, e mesmo contradição no julgado que reconheceu publicidade antecipada, mas não fundamentou os três requisitos necessários para tal configuração".

[ç] "deixou a nobre Relatora de se atentar para a questão, de que apesar de haver folder que a anunciava como apresentadora, contudo, resta clara a omissão e mesmo obscuridade quanto a comprovação de tal atuação, pois a Embargante se afastara antes do período eleitoral, para concorrer ao cargo não tendo mais contato ou participação, durante o período eleitoral".

[ç] "como foi comprovado nos autos por juntada de documentos, se trata de matéria constante do próprio sítio da transparência do município, cujo representante aponta caminho equivocados, posto que não demonstra o que fora alegado, entre 2018 e 2023 e não 2024".

[ç] "ao analisar o tema, a douta Corte deixou de se atentar para a questão que foi amplamente alegada, se tornando grave omissão, quanto fato de ser canal jornalístico, que questionou dados apresentados por outros veículos de informação, e que corroborou com dado do próprio sítio de transparência do município, fazendo inclusive a correlação de tais gastos, e dos quais não se manifestou a Colenda Corte, acerca de não ser propagação de publicidade negativa e não ter intento eleitoral".

[¿] "resta clara a omissão quanto a argumentação lançada, posto que a jurisprudência colecionada, assim como a comprovação do sítio da transparência do próprio município, corrobora as acusações feitas pelo outro canal, e que o Embargante complementou com a pesquisa e mesmo com correlação que fora juntada ao processo".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[¿]

No presente caso, as falas depreciativas contra a então prefeita, o seu pré-candidato e o grupo político de ambos revelam uma tentativa deliberada de desacreditá-los, em prejuízo ao princípio da igualdade de oportunidades. Resta indene de dúvidas o fato de que tais falas possuem conteúdo de propaganda eleitoral negativa, porquanto objetivam macular a honra da então prefeita e seu pré-candidato, denegrindo suas imagens perante o eleitorado, além da evidente disseminação de informações inverídicas.

Consoante já registrado, o recorrente Manoel Messias Sukita Santos, no dia 14/06/2024, em seu programa "Jornal da Mega", veiculou a notícia de que, através de um site russo, teria descoberto que a Prefeita do Município de Capela/SE gastou 27,18 milhões de reais com combustível em 7 anos e 6 seis meses de gestão, entre os anos de 2018 e 2024. Por sua vez, o referido programa foi transmitido pelo recorrente Portal de Notícias 79, por meio do seu canal no Youtube, que replicou a propaganda antecipada negativa, disseminando as informações sabidamente inverídicas e as ofensas à honra e a imagem da então prefeita e seu pré-candidato.

Dessa forma, a exemplo dos recorrentes Manoel Messias Sukita Santos e Isadora Sukita Rezende Santos, o Portal de Notícias 79 foi responsável pela divulgação da propaganda eleitoral antecipada negativa em tela, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo sido condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[¿]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[¿]

Assim se posiciona este Tribunal, senão vejamos:

[...]

Como bem pontuado na sentença impugnada:

Os vídeos correspondentes acompanham os autos e não deixam margem a dúvidas de que os requeridos realizaram o que se conhece como "propaganda negativa" do grupo político do ora representante, especialmente da atual Prefeita, Silvany Mamlak e do pré-candidato à Prefeitura por ela apoiado.

Com efeito, ao divulgarem que a Prefeita gasta muito com combustível; que usou o dinheiro para pagar campanha de candidato a deputado estadual e que paga pelo silêncio das pessoas, os requeridos buscam criar na opinião pública estados mentais e emocionais negativos em relação àquela e a todo o grupo político que integra.

Não fosse o bastante, os requeridos mentem ao indicarem o valor gasto com combustível, extraíndo dados de fontes não seguras, quando poderiam facilmente consultar o link <https://capela.se.gov.br/portaltransparencia/?servico=cidadao/despesa>

Não se pode deixar de consignar que os recorrentes suscitam o direito à liberdade de expressão e de manifestação para defender sua conduta, alegando que houve apenas crítica da gestão de

recursos pela então prefeita. Não obstante, vale ressaltar que os direitos constitucionalmente assegurados não possuem caráter absoluto e cedem ante o confronto com os demais direitos na mesma Carta consagrados.

A liberdade de expressão do pensamento e da comunicação social deve ser compreendida dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades, cujo equilíbrio encontra-se regulamentado pelas restrições impostas pela legislação eleitoral, mormente para se garantir a lisura e igualdade de condições nas eleições, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Dito isso, forçoso convir que, embora a liberdade de expressão esteja elevada à categoria de princípio constitucional, não se pode olvidar que, além desta garantia, por igual vigora outro princípio, de mesma hierarquia, que garante a igualdade dos candidatos no pleito.

A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF 88).

É pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a orientação segundo a qual "[...] a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEI nº 0601495-44/AM, Relator Designado Min. Raul Araújo, julgado em 03.05.2024, DJe de 03.06.2024). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos e entidades que exerçam autoridade pública (TSE. AgR no REspe n. 0600100-88/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 01-08-2019).

Saliente-se que a democracia depende e se aperfeiçoa a partir do diálogo e do debate político, que suporta e permite a oposição, a confrontação e a luta políticas, mas não a hostilidade política. A manifestação de forma desigual, em período vedado, com menção a pré-candidatos em contexto pré-eleitoral, ao promover hostilidade política, contraria o postulado do Estado Democrático de Direito, pois não engrandece o debate político, não aperfeiçoa a democracia e seguramente não contribui para o processo civilizador.

Nesse sentido, "a Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental" (ARE 891.647 ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 15-09-2015, p. em 21-09-2015).

Convém salientar que, não obstante assegurada a liberdade de imprensa com vedação de qualquer controle prévio, esse direito não compreende a propagação de notícia desinformativa, sob pena de exorbitar do exercício do direito, como ocorreu na espécie, porquanto evidente que informação dessa natureza causa prejuízo à imagem de candidato e, em última análise, interfere na vontade do eleitor.

[...]

Portanto, ainda que destoante da pretensão dos Embargantes, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelos Embargantes refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretendem, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEI nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11982923:

[...]

É manifestamente inviável, inadequada e juridicamente improcedente a pretensão dos recorrentes que, sob o pretexto de buscar esclarecimentos do julgado, visa efetivamente modificar seu conteúdo substancial e, por via reflexa, desconstituir matéria já pacificada de modo definitivo pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, evidencia-se que o verdadeiro propósito do recurso interposto é, por via oblíqua, reexaminar o mérito da decisão já proferida no acórdão embargado, o que contraria frontalmente a natureza e finalidade dos embargos de declaração.

[...]

Da simples leitura do trecho transcrito do acórdão, percebe-se claramente que não existem os vícios alegados pelo embargante. Ao contrário do sustentado nos embargos, o julgado enfrentou diretamente as questões suscitadas pelos embargantes, analisando a alegação de que a conduta do recorrente não teria extrapolado os limites da liberdade jornalística e de expressão e de que as informações propagadas não seriam inverdades ou fatos tirados de contexto.

[...]

Portanto, inexistente violação ao art. 489, §1º, incisos III e IV, do CPC, bem como ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, uma vez que os argumentos foram integralmente apreciados pelo colegiado, com fundamentação suficiente, clara e objetiva, inclusive com citação expressa de julgados semelhantes do TSE, reforçando a conclusão pela improcedência das alegações apresentadas pelo embargante.

[...]

4. DO POSICIONAMENTO.

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600053-72.2024.6.25.0005/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB-SE 9203-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - OAB-DF 42191

EMBARGADO: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB-BA 36235, JULIO

TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB-BA 31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO

SANTOS FILHO - OAB-SE 12552

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes

Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Leonardo Souza Santana Almeida e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Leonardo Cervino Martinelli.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-93.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-93.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600115-93.2025.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA os (INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE, JOSE MACEDO SOBRAL e GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 12001047) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600115-93.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 18 de julho de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600447-94.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600447-94.2024.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REPRESENTADA : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
GERANDO O PRD

REPRESENTADO : PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)

ADVOGADO : ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP)

ADVOGADO : ANDRE MELO AMARO (359106/SP)

ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (137677/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600447-94.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - OAB-SP 472323, ANDRE MELO AMARO - OAB-SP 359106, ALEXANDRE BISSOLI - OAB-SP 298685, FERNANDA CRISTINA CAPRIO - OAB-SP 148931, RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - OAB-DF 15536, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - OAB-RJ 137677

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 . CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. PARTIDO ORIGINÁRIO. FUSÃO ENTRE PARTIDOS. PERMANÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO PARTIDO RESULTANTE DA FUSÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. O art. 62 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.604/2019 estabelecem que o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas dos ativos e passivos daquele incorporado ou daqueles fundidos, no prazo de noventa dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

Aracaju(SE), 11/07/2025.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600447-94.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Patriota, Diretório Regional/SE, atual Partido Renovação Democrática (PRD), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Resolução-TSE nº 23.571/2018 (ID 11858443).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE de IDs 11858744/11858745, atestando a suspensão do partido representado e a composição do mesmo (presidente e tesoureiro).

Intimado para apresentação de defesa, o Diretório Nacional do PRD informa que vem atuando de forma "proativa e cooperativa, orientando o dirigente estadual a instruir o pedido de regularização, conforme os parâmetros exigidos pela legislação eleitoral, inclusive quanto à identificação dos documentos faltantes e à responsabilização dos antigos dirigentes" (ID 11957329).

Pleiteia, "com fulcro no princípio da eventualidade, o reconhecimento da inexistência de responsabilidade direta da esfera nacional da agremiação, seja em razão da ausência de solidariedade prevista no artigo 15-A da Lei nº 9.096/95, uma vez que a inadimplência em exame decorre de ato de gestão local, seja pelo fato de que o evento ensejador da presente representação é anterior à constituição do PRD como partido unificado".

Requer ainda, na hipótese de procedência da representação, que "a sanção de suspensão da anotação recaia exclusivamente sobre o Diretório Estadual de Sergipe, sem que dela decorram efeitos extensivos à instância nacional do partido, a qual tem atuado com zelo e conformidade institucional".

Em manifestação de ID 11978017, o representante pugna pela procedência da representação, para o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Patriota, Diretório Regional/SE, atual Partido Renovação Democrática (PRD), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não presta das, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Resolução-TSE nº 23.571/2018.

Dispõe o artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

No caso em tela, o partido representado teve suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, declaradas como não prestadas (Proc. nº 0600270-04.2022.6.25.0000).

Em sua defesa, o Diretório Nacional do PRD requer, "com fulcro no princípio da eventualidade, o reconhecimento da inexistência de responsabilidade direta da esfera nacional da agremiação, seja em razão da ausência de solidariedade prevista no artigo 15-A da Lei nº 9.096/95, uma vez que a inadimplência em exame decorre de ato de gestão local, seja pelo fato de que o evento ensejador da presente representação é anterior à constituição do PRD como partido unificado".

Tal argumento não merece acolhimento, considerando a fusão entre o partido Patriotas e o PTB que originou o PRD. A Resolução-TSE nº 23.571/2018 estabelece que o partido que resultar da fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas à agremiação fundida ou incorporada, senão vejamos:

Art. 53. Devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995).

Parágrafo único. O partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas a partido político fusionado ou incorporado.

Por sua vez, o art. 62 e seguintes da Resolução-TSE n° 23.604/2019 estabelecem que o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas dos ativos e passivos daquele incorporado ou daqueles fundidos, no prazo de noventa dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE, *verbis*:

Art. 62. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária, nos termos desta resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE.

§ 1º Na hipótese de fusão, o novo partido deve:

I - providenciar a abertura de novas contas bancárias, em nome do novo partido, informando ao TSE qual se destina ao recebimento de quotas do Fundo Partidário;

II - providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ dos partidos que se fundiram;

III - transferir os saldos contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;

IV - obter a certidão de cancelamento dos registros dos partidos que se fundiram; e

V - promover o registro de transferência dos ativos dos partidos que se fundiram, consignando os débitos existentes.

[...]

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO ORIGINÁRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FUSÃO ENTRE PARTIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA EC 111/2021. PERMANÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO PARTIDO RESULTANTE DA FUSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE n° 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Nos termos do artigo 62 da Resolução TSE n° 23.604/2019, na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos. (grifei)

3. De acordo com os entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, o legislador restringiu a incidência do artigo 3º, I, da Emenda Constitucional n° 111/2021 às hipóteses de incorporação de partidos, cabendo a aplicação das sanções aplicadas às agremiações originárias no caso de fusão de partidos. Precedentes.

4. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido originário, referentes ao exercício financeiro de 2020 (PC-PP 600136-11.2021.6.25.0000) e observadas as disposições da Resolução TSE n° 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do novel órgão partidário merece ser suspensa.

5. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão estadual do União Brasil.

(SuspOP n° 060019761, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJe 25 /09/2024)

Ademais, verifica-se que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2021.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido Renovação Democrática (PRD), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não presta das, referentes ao exercício financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600447-94.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - OAB-SP 472323, ANDRE MELO AMARO - OAB-SP 359106, ALEXANDRE BISSOLI - OAB-SP 298685, FERNANDA CRISTINA CAPRIO - OAB-SP 148931, RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - OAB-DF 15536, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - OAB-RJ 137677

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Leonardo Souza Santana Almeida e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Leonardo Cervino Martinelli.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2025.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600307-33.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600307-33.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELYZAMARA SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600307-33.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELYZAMARA SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

DATA DA SESSÃO: 31/07/2025, às 14:00

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0600083-13.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600083-13.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0600083-13.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DESPACHO

R.h.

Defiro o pedido formulado pela União.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor devido, em conformidade com a proposta apresentada pela União, atualizando-se o montante do principal e efetuando-se o pagamento das parcelas correspondentes à multa e aos honorários advocatícios.

Advirta-se que o não atendimento à presente determinação poderá ensejar o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a adoção das medidas constritivas cabíveis para a satisfação do crédito.

Anote-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) e registre-se no Sistema Sanções.

Cumpra-se.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-40.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600027-40.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

INTERESSADO : PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

INTERESSADO : SAVIO AUGUSTO SANTOS FEITOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-40.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS, SAVIO AUGUSTO SANTOS FEITOSA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

EDITAL

EDITAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO COM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS.

PRAZO: 05 (cinco) dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor Sérgio Fortuna de Mendonça, Juiz da 5ª Zona Eleitoral, de acordo com o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, c/c o art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604, de 17 de dezembro de 2019, no uso de suas atribuições, TORNO PÚBLICO, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem

conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a prestação de contas anual de partido, com movimentação de recursos, referente ao exercício de 2024, sendo facultado, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Ministério Público ou qualquer partido político impugnar a presente prestação de contas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

PARTIDO/SIGLA: Partido dos Trabalhadores / PT.

CIDADE: Capela/SE.

INTERESSADOS: João Batista Nascimento Santos, Presidente; Sávio Augusto Santos Feitosa, Tesoureiro (a).

PROCESSO: 0600027-40.2025.25.0005.

Ressalto que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe (DJESE).

Dado e passado nesta cidade de Capela, aos 18 dias de julho do ano de 2025 . Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizada pelo Art.4º, VIII, da Portaria 477/2020-5ªZE, preparei e conferi e assino o presente Edital.

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1108/2025 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, et coetera,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0112/2025, 0113/2025, 0114/2025 e 0115/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar, em Estância/SE, ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 10 (dez) dias do mês de Julho do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente edital, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 17/07/2025, às 22:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1724732 e o código CRC 2B9B9686

09ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****RAE - INDEFERIMENTO**

Edital 1163/2025 - 09ª ZE

De ordem do Exm. Juiz Eleitoral, Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediada em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi INDEFERIDO o Requerimento de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante informação abaixo discriminada, a qual será publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO - NÃO COMPROVOU
0107 /2025	Hércules Costa Andrade	ALISTAMENTO	0313.XXXX.XXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL

Eu, Analberga de Lima Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

11ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600184-34.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600184-34.2021.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : THIAGO MATHEUS COSTA ALMEIDA

ADVOGADO : BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600184-34.2021.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: THIAGO MATHEUS COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: BRUNO ROCHA LIMA - SE4315-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das atribuições legais, INTIMO o acusado THIAGO MATHEUS COSTA ALMEIDA, por meio do procurador

cadastrado nos autos, para ciência do alvará de levantamento de depósito judicial ID 123311154 expedido na presente data.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 18 de julho do ano de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-53.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600012-53.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

INTERESSADO : SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-53.2025.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM, ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2024.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS por ausência de capacidade postulatória.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 18 dias do mês de julho de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-05.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600015-05.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA VANDA MONTEIRO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-05.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARIA VANDA MONTEIRO, ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

Autorizado pela Portaria nº 472/2023, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2024, do órgão partidário municipal do Partido Cidadania, de LAGARTO/SE, subscrita pela sua presidente MARIA VANDA MONTEIRO e pela sua tesoureira ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida

declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, aos 18 dias do mês de julho de 2025. Eu, Fagner de Souza Nascimento, *Assistente de Cartório*, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL Nº 1173/2025

A Excelentíssima Senhora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, MM. Juíza Eleitoral em substituição desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Junho de 2025 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos dezoito dias do mês de julho do ano de 2025. Eu, Fagner de Souza Nascimento, *Assistente de Cartório*, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-43.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600025-43.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE)

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

INTERESSADO : VALDEIR SANTOS OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

RESPONSÁVEL : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-43.2025.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, VALDEIR SANTOS OLIVEIRA, PARTIDO SOLIDARIEDADE

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO - SE10926

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) advogado JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, OAB SE 10926, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual das partes interessadas PARTIDO SOLIDARIEDADE, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO(Presidente) e ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA(Tesoureiro), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600025-43.2025.6.25.0014.

GENERAL MAYNARD/SERGIPE, em 17 de julho de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Chefe do Cartório Eleitoral em Substituição

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600013-29.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600013-29.2025.6.25.0014 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600013-29.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) INTERESSADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

SENTENÇA

Trata-se de processo de Lista de Apoio de Partido em Formação denominado MISSÃO, no qual o responsável, BRUNO EDUARDO DE NASCIMENTO GOMES, apresentou, em Cartório Eleitoral, 09(nove) fichas de apoio para análise, relacionadas ao lote SE100140000005.

Após a publicação do edital (ID 123287126), foi assegurado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de eventuais impugnações à relação de apoiadores, conforme dispõe a legislação pertinente. Transcorrido o referido prazo, não houve manifestação (ID 123311391).

Na sequência, o Cartório Eleitoral procedeu à análise das fichas de apoio no Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF), validando 09(nove) fichas, conforme certidão ID 123311510.

Após a conclusão dessas etapas, os autos vieram-me conclusos para decisão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O presente processo de Lista de Apoio do Partido em Formação denominado MISSÃO tramitou regularmente, com a observância de todos os requisitos legais e regulamentares, estando em conformidade com os procedimentos previstos pela Resolução TSE nº 23.571/2018.

Diante da regularidade do procedimento, homologo as validações de apoio efetuadas no âmbito do SAPF, com o quantitativo final de 09(nove) fichas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-42.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600771-42.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEORGE SANTOS MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

REQUERENTE : GEORGE SANTOS MENEZES

ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600771-42.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEORGE SANTOS MENEZES VEREADOR, GEORGE SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por GEORGE SANTOS MENEZES, candidato a VEREADOR pelo município de Rosário do Catete, nas Eleições Municipais de 2024.

O candidato apresentou suas contas finais em 05/11/2024.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Em análise preliminar, o setor técnico identificou irregularidade na documentação apresentada, emitindo relatório (ID 123273031) que apontou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

O candidato foi devidamente intimado em 04/06/2025 (ID 123277485) para sanar a inconsistência no prazo de 3 dias, conforme estabelece o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em 09/06/2025, transcorreu-se o prazo sem manifestação do candidato.

O setor técnico emitiu parecer conclusivo (ID 123283352) manifestando-se pela não prestação das contas, tendo em vista que o candidato não atendeu à diligência determinada para apresentar a procuração.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID 123284192).

Ocorre que, em 11/07/2025, o prestador procedeu à juntada de procuração por meio da petição (ID 123306994).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o não cumprimento das exigências legais e detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela não prestação das contas. Contudo, após o transcurso do prazo de 3 (três) dias, assinalado no Ato Ordinatório (ID 123274762), houve a juntada do documento procuratório (ID 123306995), sendo sanada a irregularidade indicada no item 1 do Relatório Preliminar (ID 123273031).

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GEORGE SANTOS MENEZES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-14.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600014-14.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : JOALYSON MATOS SANTANA

RESPONSÁVEL : SILVANO CORREA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-14.2025.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM

RESPONSÁVEL: SILVANO CORREA LIMA, JOALYSON MATOS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de MARUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente SILVANO CORREA LIMA e por seu(sua) tesoureiro(a) JOALYSON MATOS SANTANA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-14.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 18 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral em Substituição, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-89.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600009-89.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE GIVALDO DOS SANTOS

INTERESSADO : SUYANE DOS SANTOS FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-89.2025.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, JOSE GIVALDO DOS SANTOS, SUYANE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) advogado(a) LUZIA SANTOS GOIS - OAB SE SE 3136-A para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual das partes interessadas PARTIDO PROGRESSISTAS - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, JOSE GIVALDO DOS SANTOS e SUYANE DOS SANTOS FERREIRA, no prazo de 01 (um) dia, referente aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600009-89.2025.6.25.0014, sob pena das contas serem julgadas não prestadas nos termos da Resolução TSE 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>

GENERAL MAYNARD/SE, em 18 de julho de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Chefe de Cartório em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-07.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600008-07.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNANTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

IMPUGNANTE : ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES

IMPUGNANTE : FELLIPE SANTOS PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-07.2025.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

IMPUGNANTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS, FELLIPE SANTOS PEREIRA, ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) advogado(a) LUZIA SANTOS GOIS - OAB SE SE 3136-A para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual das partes interessadas PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMÓPOLIS, FELLIPE SANTOS PEREIRA e ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES, no prazo de 01 (um) dia, referente aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600008-07.2025.6.25.0014, sob pena das contas serem julgadas não prestadas nos termos da Resolução TSE 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>

CARMÓPOLIS/SE, em 18 de julho de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Chefe de Cartório em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-97.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600002-97.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : DEBORA SANTOS SILVA

INTERESSADO : MARCIA SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-97.2025.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, MARCIA SANTOS SILVA, DEBORA SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o(a) advogado LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB SE 6768-A para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual das partes interessadas PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, MARCIA SANTOS SILVA e DEBORA SANTOS SILVA, no

prazo de 01 (um) dia, referente aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600002-97.2025.6.25.001, sob pena das contas serem julgadas não prestadas nos termos da Resolução TSE 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>

Divina Pastora/SE, em 18 de julho de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Chefe de Cartório em Substituição

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-84.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600089-84.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOSE ROBERTO MELO SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-84.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ROBERTO MELO SANTOS

REPRESENTADA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Intime-se o(a) representado(a) para que recolha o valor da multa aplicada, no prazo de 10 (dez) dias. Lance-se no sistema o ASE correspondente à multa aplicada.

Não havendo o pagamento no prazo assinalado, encaminhem-se os documentos necessários à inscrição do débito na dívida ativa.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-33.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600325-33.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALMEIDA LIMA PREFEITO

ADVOGADO : JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE)

REQUERENTE : JOSE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-33.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALMEIDA LIMA PREFEITO, JOSE ALMEIDA LIMA, ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA VICE-PREFEITO, MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALMEIDA LIMA - SE000851

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) JOSÉ ALMEIDA LIMA - 10 - PREFEITO(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123312719), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Documento assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600387-73.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600387-73.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CUMBE - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ERIVALDO BARROSO LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : FLORIVALDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTANTE : PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE
ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600387-73.2024.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

REPRESENTANTE: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: ERIVALDO BARROSO LIMA, JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. h.

Considerando o teor da petição de ID nº 123310932, na qual o patrono dos representados informa a impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/07/2025, às 10h00, por já possuir compromissos profissionais anteriormente assumidos para a mesma data e horário, devidamente comprovados nos autos;

Cancele-se a audiência designada.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para nova data a ser oportunamente agendada, conforme disponibilidade da pauta do Juízo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-64.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600407-64.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUAN VICTOR SOUZA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CUMBE/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-64.2024.6.25.0016

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CUMBE/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, do Município de CUMBE/SERGIPE. Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

Não foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Mesmo intimado a suprir a omissão (Relatório Preliminar ID 123264115), o partido apresentou manifestação, sem contudo regularizar a representação processual.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pelo julgamento como contas não prestadas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento como contas não prestadas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após as manifestações da unidade técnica e Ministério Público Eleitoral, o prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandado, regularizando a representação processual.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito eleitoral de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Inicialmente verifico que as contas finais foram geradas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inicialmente, o prestador de contas foi omissos, no que se refere a regularização da representação processual, entretanto antes da prolação da sentença trouxe aos autos o instrumento procuratório.

Assim, considera-se regularizada a representação processual.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, conforme preceitua o art. 62, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RES.-TSE N° 23.607/2019).

Houve possível omissão de gastos eleitorais na ausência de esclarecimento no pagamento de despesas com serviços contábeis e advocatícios da campanha.

O prestador de contas, após diligência, manifestou-se da seguinte forma:

Os serviços advocatícios e contábeis foram devidamente contratados e pagos pelo Diretório Municipal, conforme contrato e documentos já anexados no SPCE.

(...)

Foram juntados contratos que não dizem respeito a contratação dos serviços advocatícios e contábeis da prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal, conforme se verifica nos objetos dos contratos abaixo colacionados:

Assim, persiste a irregularidade apontada, no item 3.1, do Relatório Preliminar (ID 123264115).

(...)

9. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RES.-TSE N° 23.607/2019).

Consta do Relatório Preliminar, a ausência de registro de contas bancárias, pelos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais de 2024 - SPCE WEB 2024.

O Diretório Municipal assim manifestou-se:

Conforme já declarado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE 2024, não houve abertura de contas bancárias vinculadas ao Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou outros recursos, diante da ausência de movimentações financeiras e de doações durante o período eleitoral.

Por esse motivo, não há extratos bancários a serem apresentados, tampouco se faz necessária a juntada de declaração bancária de ausência de movimentação, conforme jurisprudência pacífica do TSE quando comprovada a inexistência de abertura de contas.

Nos termos do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária específica, mesmo que não ocorra movimentação de recursos. No caso, a ausência de abertura da conta "doações para campanha" inviabilizou a fiscalização da Justiça Eleitoral, o que caracteriza irregularidade de natureza grave ainda que não tenha havido fluxo de caixa.

Irregularidade mantida.

Importante destacar que o prestador de contas, diligenciado, alegou a contratação dos serviços advocatícios e contábeis pelo Diretório Estadual, conforme documentos de ID 123102168 e ID 123102169, entretanto não consta do objeto dos referidos instrumentos contratuais a prestação de serviços advocatícios e contábeis para o diretório municipal do PSD de Cumbe/SE. Dessa forma, persiste a irregularidade grave que enseja desaprovação das contas por ausência de comprovação da contratação dos serviços e seus respectivos pagamentos.

Acontece que inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [.] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

2. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

3. Conhecimento e improvimento do recurso. (negritei)

RECURSO ELEITORAL 0600286-75.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

O Tribunal Superior Eleitoral confirmou o entendimento do TRE-SE, conforme se vê a seguir:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULAS 24, 28 E 30/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE, que manteve desaprovadas as contas do agravante, candidato ao cargo de vereador do Município de Nossa Senhora das Dores/SE nas Eleições 2020.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019 e 26, § 4º, da Lei 9.504/97, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha.

3. Diante da moldura fática do acórdão do TRE/SE, conclusão diversa - no sentido de que não teria havido contratação pelo agravante - demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

4. Incidência da Súmula 28/TSE, por ausência de similitude fática, em relação ao REspEI 0600402-75.2020.6.25.0018/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/6/2023. No acórdão paradigma, salientou-se ter havido doação de serviços advocatícios por advogada, situação distinta em relação ao caso dos autos.

5. De acordo com o TRE/SE, a omissão na declaração desses valores foi relevante. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa para fim de aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Nova incidência da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto à ausência de abertura das contas bancárias de campanha, mesmo sem movimentação de recursos, inviabilizou a fiscalização da Justiça Eleitoral, contraria o disposto no art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019, que exige a abertura de conta bancária específica.

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, do Município de CUMBE/SE, e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada resolução, DETERMINO a suspensão do direito ao recebimento

da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via WhatsApp Business ou mensagem eletrônica de email, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB; e

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via WhatsApp Business ou por mensagem eletrônica de email, dos órgãos de direção nacional e estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-73.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600290-73.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANDISON MUNIZ DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA SILVANA MOURA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : JANDISON MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : MARIA SILVANA MOURA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-73.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANDISON MUNIZ DA SILVA PREFEITO, JANDISON MUNIZ DA SILVA, ELEICAO 2024 MARIA SILVANA MOURA VICE-PREFEITO, MARIA SILVANA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) JANDISON MUNIZ DA SILVA - 10 - PREFEITO(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123312736), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Documento assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-70.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600329-70.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON GOMES DE MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)

REQUERENTE : JAILSON GOMES DE MORAIS

ADVOGADO : THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-70.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON GOMES DE MORAIS VEREADOR, JAILSON GOMES DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

Advogado do(a) REQUERENTE: THAICA DRIELLE COSTA GOES - SE10824

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 apresentada por JAILSON GOMES DE MORAIS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE/SE, pelo(a) REPUBLICANOS.

Publicado edital (ID. 123112829), decorreu o prazo legal sem impugnação (ID. 123112828).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (ID. [123228641](#)), o(a) prestador(a) apresentou manifestação (ID. [123302328](#)).

Apresentado parecer conclusivo pela unidade técnica opinando pela aprovação das contas em tela (ID. 123304450).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela aprovação das contas (ID. 123309344).

Relatado o necessário, decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais, em tese, não apresentaram irregularidades, tendo em vista o batimento dos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o qual é utilizado para o exame da chamada Prestação de Contas Simplificada, nos termos do Capítulo V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do MPE, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do MPE, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JAILSON GOMES DE MORAIS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9504/1997 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-90.2025.6.25.0016

PROCESSO : 0600015-90.2025.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - FEIRA NOVA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA

INTERESSADO : ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-90.2025.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - FEIRA NOVA- SE - MUNICIPAL, ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA, BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de FEIRA NOVA/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600015-90.2025.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ n° 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 17 de julho de 2025. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-38.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600357-38.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EMILY LORELAIN TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600357-38.2024.6.25.0016

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

ADVOGADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB/SE9010

REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB/SE9010

REQUERENTE: EMILY LORELAIN TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - OAB/SE9010

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Na petição de ID. 123308305, o interessado/prestador, por intermédio de seu advogado, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença de ID. 123299938, alegando a existência de omissões no julgado.

Em apertada síntese, eis o relatório.

Passo a decidir.

É cediço que os embargos de declaração constituem meio de integração das decisões judiciais, sendo cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da causa, nem se configuram como meio adequado para expressar mera inconformidade da parte com o entendimento adotado na decisão embargada.

Verifica-se que a sentença embargada apresenta fundamentação clara e suficiente, expondo as razões que levaram à sua conclusão. O julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos das partes, desde que enfrente adequadamente as questões essenciais à resolução da controvérsia.

Assim, ao alegar supostas omissões, a parte embargante busca, na verdade, rediscutir o mérito da causa, com o objetivo de modificar o entendimento já firmado por este juízo, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, o conteúdo da sentença de ID. 123299938, por inexistirem omissões ou vícios a serem sanados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-30.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600364-30.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA SILVANA MOURA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-30.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA, MARIA SILVANA MOURA, ANGELA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MM. Juíza MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, o Cartório Eleitoral da 16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA/SE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600364-30.2024.6.25.0016.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de FEIRA NOVA/SERGIPE, aos 18 de julho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-75.2025.6.25.0016

PROCESSO : 0600016-75.2025.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE FEITOSA DE SOUZA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ERIVALDO BARROSO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-75.2025.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL, ERIVALDO BARROSO LIMA,
JOSE FEITOSA DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de CUMBE/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600016-75.2025.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ nº 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 17 de julho de 2025. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-42.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600305-42.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VICTOR MATEUS DANTAS BRITO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : VICTOR MATEUS DANTAS BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-42.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VICTOR MATEUS DANTAS BRITO VEREADOR, VICTOR MATEUS DANTAS BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, apresentada por VICTOR MATEUS DANTAS BRITO, candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelo UNIÃO BRASIL - UNIÃO.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital, nos termos do art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias contra as contas de campanha (ID. 123059466).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (ID. 123059468), o(a) prestador(a) apresentou manifestações (IDs. 123072378 - 123308235).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID. 123308588), opinando pela sua desaprovação.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), por sua vez, acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica e opinou pela desaprovação das contas (ID. 123309332).

Relatado. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

1. 3. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019): [ç]

4. O limite de gastos do candidato R\$ 15985,08 (quinze mil e novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) foi extrapolado em R\$ 236,17 (duzentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), em descumprimento ao que prescreve o art. 4º da Resolução-TSE nº 23.607/2019, sujeitando-o à aplicação da multa a que se refere o art. 6º da mesma Resolução;

ITEM 5. Solicitação de Esclarecimentos sobre Despesa com Fogos de Artifício.

As inconsistências apontadas nos itens 3 e 4 representam erros formais, passíveis de ressalva, haja vista que não constituem, por si sós, circunstâncias capazes de afetar a confiabilidade das contas.

Ressalta-se que as inconsistências que não comprometem a regularidade são consideradas erros, ainda que materiais, de pequena monta e sem reflexo relevante na análise global das contas (Rodrigo López Zilio, Direito Eleitoral, 7ª ed., p. 571).

Não se inclui, contudo, no conceito de mera irregularidade passível de ressalva a despesa referente à aquisição de fogos de artifício, como verificado no presente caso.

Restou registrada nos autos a realização de despesa no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente à aquisição de fogos de artifício (ID. 122833183), custeada com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em manifestação (ID. 123308235), o prestador de contas informou que os artefatos pirotécnicos foram utilizados em eventos de campanha, como passeatas e carreatas, com a finalidade de promover sua candidatura.

Entretanto, à luz de precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, essa modalidade de despesa não se enquadra entre os gastos eleitorais previstos no art. 35 da Resolução-TSE nº 23607/2019, tampouco guarda relação direta com a finalidade pública que deve orientar o uso dos recursos do FEFC.

Nesse sentido, o Acórdão no Processo nº 0601552-77.2022.6.25.0000, julgado por maioria em 12/12/2023, firmou o seguinte entendimento:

"A disponibilização de verbas públicas para as campanhas eleitorais não altera a sua natureza, de recursos públicos, e, por isso, a sua utilização deve se dar no atendimento do interesse e das necessidades públicas, sob pena de desvio de finalidade, o que não ocorre com despesas com fogos de artifício, uma vez que estas, além de não integrarem o rol de gastos previstos no artigo 35 da Res. TSE nº 23.607/2019, não guardam nenhuma relação com a finalidade do processo eleitoral."

(Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, TRE/SE, DJE 16/01/2024)

Dessa forma, a utilização de recursos do FEFC para custear a referida despesa configura irregularidade grave, nos termos do art. 74, III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, com potencial para comprometer a regularidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, pelos fundamentos ofertados, nos termos dos arts. 30, inciso III, da Lei nº 9504/1997 c/c o 74, inciso III da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de VICTOR MATEUS DANTAS BRITO, candidato(a) a VEREADOR(A) pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE/SE.

Determino, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), correspondente ao uso irregular de recursos do FEFC, conforme descrito no item 5, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 236,17 (duzentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), relativa ao excesso de gastos apontados no item 4, nos moldes do art. 6º da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Com base no art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, notifique-se o MPE, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE. Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se à devida anotação no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas), bem como ao lançamento do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo/forma 3 (Desaprovação - Mandato de 4 anos), no cadastro do candidato.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-23.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600358-23.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ARTHUR SANTOS SOUZA
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
REQUERENTE : VALERIA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-23.2024.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, Município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo, opinando pela rejeição das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela rejeição das contas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RES.-TSE Nº 23.607/2019).

Quanto a possível omissão de gastos eleitorais na ausência de esclarecimento no pagamento de despesas com serviços advocatícios da campanha, o prestador de contas relatou, através da nota explicativa ID 123277873, o seguinte:

"2.1 Na prestação de contas apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), não foi realizado o devido lançamento, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), da receita estimável em dinheiro correspondente ao serviço realizado pelo candidato a prefeito em favor da campanha do partido.

Embora tenham sido devidamente anexados o contrato de prestação de serviço, a nota fiscal e o comprovante de pagamento da despesa custeada pelo candidato, o lançamento da

correspondente receita estimável não foi efetivado no sistema por desconhecimento momentâneo de que tal despesa, mesmo paga diretamente pelo candidato, deveria ser registrada também como receita estimável recebida pelo partido"

Além disso, juntou um termo aditivo contratual de ID 123277875, referente aos serviços advocatícios pagos pelo então candidato a prefeito Thiago de Souza Santos e não juntou nenhuma comprovação do pagamento dos serviços contábeis.

Em análise a documentação apresentada, persiste a irregularidade dos serviços advocatícios, uma vez que em consulta ao Processo de Prestação de Contas 0600243-02.2024.6.25.0016 (candidato a prefeito THIAGO DE SOUZA SANTOS) não foi encontrado o 2º aditivo juntado a estes autos, não comprovando, portanto, que tais serviços foram realizados e arcados pelo então candidato a prefeito.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [ç] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

2. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

3. Conhecimento e improvemento do recurso. (negritei)

RECURSO ELEITORAL 0600286-75.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

O Tribunal Superior Eleitoral confirmou o entendimento do TRE-SE, conforme se vê a seguir:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULAS 24, 28 E 30/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SE, que manteve desaprovadas as contas do agravante, candidato ao cargo de vereador do Município de Nossa Senhora das Dores/SE nas Eleições 2020.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019 e 26, § 4º, da Lei 9.504/97, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha.

3. Diante da moldura fática do acórdão do TRE/SE, conclusão diversa - no sentido de que não teria havido contratação pelo agravante - demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

4. Incidência da Súmula 28/TSE, por ausência de similitude fática, em relação ao REspEI 0600402-75.2020.6.25.0018/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/6/2023. No acórdão paradigma, salientou-se ter havido doação de serviços advocatícios por advogada, situação distinta em relação ao caso dos autos.

5. De acordo com o TRE/SE, a omissão na declaração desses valores foi relevante. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa para fim de aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Nova incidência da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, Município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, e, em consonância com o art. 74, §§ 5º e 7º, da citada resolução, DETERMINO a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via WhatsApp Business ou mensagem eletrônica de email, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os órgãos partidários estadual e nacional do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, vigentes na data de sua expedição, comunicando-lhes sobre a referida suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário aplicada ao órgão de direção municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, Município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE; e

b) lançar esta sentença no Sistema de Informação de Contas - SICO, em nome da direção do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, Município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, com data de início da sanção de perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via WhatsApp Business ou por mensagem eletrônica de email, dos órgãos de direção nacional e estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1172/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0115, 0116, 0117 e 0118/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (RAMONY OLIVEIRA SOBRAL BARBOZA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-27.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600402-27.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-27.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO -

SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS, candidata a o cargo de Vereadora nas Eleições Municipais 2024 de São Cristóvão/SE, em face da Sentença nº 123298114, que declarou desaprovadas as contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional em razão da indevida comprovação de despesas realizadas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Pugna a embargante para que sejam analisados os novos documentos, colacionados aos autos em sede de Embargos de Declaração, que sanariam as falhas apontadas na sentença, para aprovar as contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento depende da configuração das hipóteses do art. 275, do Código Eleitoral (art. 1.022, do CPC), no sentido de extinguir possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não corresponde à situação ora analisada.

No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, do CPC, visto que a sentença indicou claramente as irregularidades que fundamentaram a desaprovação, diante da documentação constante dos autos naquele momento.

Ademais, verifica-se que a prestadora foi regularmente intimada (ID n.º 123251747) das irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas por ocasião da expedição do Relatório Preliminar pela unidade técnica. Constata-se, inclusive, que, mediante requerimento, lhe foi concedido prazo adicional para tanto (ID n.º 123265629). No entanto, não apresentou documentos hábeis para sanar as falhas e, somente agora, após a prolação da sentença, os apresentou com a pretensão de que seja realizada nova análise para aprovar as contas.

No caso, entendo que se operou a preclusão temporal, o que impede a análise dos documentos apresentados extemporaneamente. Nesse sentido, trago recentes julgados do Eg. TRE-SE:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Ausente especificação de qualquer incompatibilidade lógica entre os termos do julgado impugnado, evidencia-se a falta de ocorrência da mencionada contradição, não havendo como se reconhecer o vício apontado pelo insurgente. 3. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de prestação de contas, na hipótese em que deles a parte teve tempestiva disponibilidade, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 4. Na espécie, não evidenciada a ocorrência do vício referido pelo embargante, impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso por ele interposto. 5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Embargos De Declaração No(a) Rel 060007026 /SE, Relator(a) Des. Simone De Oliveira Fraga, Acórdão de 28/03/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 02/04/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE "só é admitida a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar. Além disso, deve o prestador demonstrar justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após finda a fase de instrução. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à preclusão, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018" (PC 0600385-60, rel. Min. Raul Araújo Filho, 24.10.2022). 2. Não se pode flexibilizar, ainda que sob o argumento da busca da verdade real, a juntada de documentos a qualquer tempo, sob pena de se eternizar a demanda, além do que cumpre à parte manifestar-se e trazer os documentos que entender pertinentes no prazo concedido pelo julgador.

3. Devido à preclusão, será desconsiderada a documentação colacionada aos autos pelo embargante após a emissão do segundo parecer técnico conclusivo, uma vez não demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

4. Embora o julgamento possa não ter correspondido às expectativas do embargante, o voto condutor da decisão embargada examinou as questões por ele suscitadas na peça recursal e concluiu que a omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis representa falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e conduz à sua desaprovação, não havendo, portanto, como se reconhecer a ocorrência do vício da omissão.

Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Embargos De Declaração No(a) Pce 060144193 /SE, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Acórdão de 11/04/2024, Publicado no (a) Diário de Justiça Eletrônico 78, data 02/05/2024

Isto posto, ante a impossibilidade de análise de documentos juntados posteriormente à publicação da sentença, e devido à ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, mantenho na sua integralidade a Sentença embargada e NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

Caso seja interposto recurso eleitoral no prazo legal, remeta-se de imediato ao Eg. TRE-SE.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-32.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600434-32.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIA MARIA SANTOS

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ACACIA MARIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-32.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ACACIA MARIA SANTOS VEREADOR, ACACIA MARIA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de ACACIA MARIA SANTOS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em São Cristóvão/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento parcial das diligências, concluindo pela aprovação com ressalvas

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve irregular abertura de conta bancária.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso concreto, a prestadora foi regularmente intimada e apresentou manifestação acompanhada de documentos complementares. A análise conclusiva constatou a regularização das inconsistências inicialmente apontadas quanto à formalização dos contratos de serviços, às assinaturas e à ausência de documentos relativos a serviços advocatícios e contábeis, justificando-se que tais custos foram suportados por candidato majoritário da coligação, nos termos do artigo 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, afastando-se, assim, a obrigatoriedade de lançamento contábil.

Com relação à suposta omissão de receitas e despesas, a defesa esclareceu que houve mero erro material na emissão das notas fiscais, o qual foi devidamente justificado e não comprometeu a confiabilidade das informações declaradas.

Entretanto, restou como falha remanescente a abertura extemporânea da conta bancária específica de campanha, realizada fora do prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ, conforme previsto no artigo 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ainda que a candidata tenha atribuído o atraso a entraves administrativos junto à instituição bancária, tal irregularidade constitui falha de natureza formal, com impacto parcial na transparência da movimentação de recursos.

Nos termos do artigo 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, erros formais ou materiais corrigidos ou considerados irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação. E, conforme dispõe o artigo 74, inciso II, a aprovação com ressalvas é cabível quando identificadas impropriedades ou falhas que não comprometam a regularidade das contas.

A unidade técnica, bem como o Ministério Público Eleitoral, manifestaram-se pela aprovação com ressalvas, reconhecendo que a prestação de contas reflete adequadamente a movimentação financeira da campanha e que não foram identificadas irregularidades materiais que comprometam sua confiabilidade.

Dessa forma, diante da análise global dos autos, e considerando que a falha identificada é de natureza formal, não tendo sido constatado prejuízo à fiscalização ou indício de má-fé, é possível concluir pela regularidade das contas, com a devida ressalva.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela prestadora de contas de ACACIA MARIA SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-90.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600456-90.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOELISON VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOELISON VIEIRA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-90.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELISON VIEIRA VEREADOR, JOELISON VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às eleições municipais de 2024, apresentada por JOELISON VIEIRA, candidato ao cargo de vereador no município de São Cristóvão/SE, pelo partido União Brasil, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital previsto no art. 56 da mencionada Resolução, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar (ID n.º 123195200), o(a) prestador(a) foi intimado(a) para manifestação acerca das impropriedades/irregularidades apontadas.

O candidato apresentou prestação de contas retificadora e manifestou-se por meio da Petição ID n.º (123215025), juntando documentos.

A Unidade Técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo (ID 123298013), opinando pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela desaprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigação de prestar contas visa garantir a transparência dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral, contribuindo para a lisura do processo democrático, conforme a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso concreto, destaca-se a irregularidade grave apontada no item 4 do parecer técnico conclusivo, que consiste na não devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.007,25 (mil e sete reais e vinte e cinco centavos), referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados.

Tal conduta contraria frontalmente o disposto no art. 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual os recursos do FEFC não aplicados na campanha deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao Tesouro Nacional ao final do pleito.

Ressalte-se que o candidato foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos e permaneceu silente quanto ao ponto, não tendo sanado a falha nem apresentado comprovante de recolhimento da quantia não utilizada (R\$ 1.0007,25).

A irregularidade compromete a confiabilidade das contas, sobretudo porque o valor em questão representa 20,6% do total dos recursos do FEFC arrecadados (R\$ 4.890,00), percentual considerado significativo e que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente se considerado que, do valor irregular acima, R\$ 1.000,00 (um mil reais) foram sacados pelo candidato, no dia 16/09/2024, conforme registrado nos extratos bancários anexados aos autos (ID 123298014), sem que haja qualquer justificativa sobre tal fato. A ausência de destinação comprovada deste valor evidencia desvio da finalidade pública dos recursos do FEFC.

Assim, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, e diante da ausência de comprovação da restituição dos recursos públicos não utilizados na campanha, impõe-se a desaprovação das contas.

Diante do exposto, julgo desaprovadas as contas de campanha apresentadas por JOELISON VIEIRA, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 1.007,25 (mil e sete reais e vinte e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação desta decisão, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins do art. 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

- 1) Anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) Registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral do candidato;
- 3) Em caso de não comprovação do recolhimento, registre-se no sistema Sanções, e remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para eventual cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP nº 1/2023;
- 4) Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-87.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600398-87.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ZANONI BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : ZANONI BARRETO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-87.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZANONI BARRETO VEREADOR, ZANONI BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ZANONI BARRETO, candidato ao cargo de vereador no município de São Cristóvão/SE, relativa às eleições municipais de 2024.

A análise técnica preliminar apontou diversas inconsistências, entre elas: ausência de nota explicativa sobre transações bancárias envolvendo a pessoa física Jorge Luiz Gois da Silva Rosa Alves, falta de comprovantes de gastos com serviços advocatícios e contábeis, existência de contas bancárias não registradas na prestação e divergência entre movimentações financeiras informadas e os extratos eletrônicos.

Foi oportunizado ao prestador o direito de manifestação, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Embora não tenha apresentado manifestação nos autos no momento oportuno, foi juntado relatório técnico-contábil extemporâneo, elaborado por profissional habilitado, o qual traz documentos e justificativas aptas a sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Consta do referido relatório que:

- (i) a movimentação com a pessoa física mencionada foi estornada e não se traduziu em efetiva utilização de recursos;
- (ii) os serviços advocatícios e contábeis foram custeados por candidato majoritário da coligação, o que é permitido nos termos do artigo 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

(iii) a conta bancária identificada como omissa estava sem movimentação, tendo sido posteriormente registrada em prestação retificadora;

(iv) a divergência relativa a pagamento via autoatendimento (R\$ 6,00) se refere a recolhimento ao Tesouro Nacional de sobra do FEFC, já registrada corretamente.

Embora os documentos tenham sido apresentados fora do prazo previsto para o exercício do contraditório, não se verifica má-fé nem intuito de ocultação de dados. Ademais, a documentação é suficiente para sanar os vícios materiais anteriormente constatados, permitindo a identificação da origem e destinação dos recursos de campanha, assegurando-se a regularidade das contas no seu conjunto.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aprovação com ressalvas quando os vícios formais não comprometem a regularidade da prestação de contas, conforme o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação anterior à juntada dos esclarecimentos técnicos, opinou pela desaprovação. No entanto, o novo conjunto documental, ainda que extemporâneo, deve ser avaliado em conjunto com o princípio da razoabilidade, especialmente diante da efetiva demonstração de regularidade na movimentação financeira da campanha.

Dessa forma, a falha remanescente - qual seja, a juntada extemporânea dos documentos de saneamento -, embora relevante do ponto de vista processual, não compromete a confiabilidade das contas, devendo ser ressalvada.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela prestadora de contas de ZANONI BARRETO, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-10.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600429-10.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARILIA BEZERRA LUCENA FERRO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
REQUERENTE : MARILIA BEZERRA LUCENA FERRO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-10.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARILIA BEZERRA LUCENA FERRO VEREADOR, MARILIA BEZERRA LUCENA FERRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de MARILIA BEZERRA LUCENA FERRO, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em São Cristóvão/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento integral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve regular abertura de conta bancária.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso concreto, houve regular saneamento das diligências requeridas pela unidade técnica, conforme parecer conclusivo.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela prestadora de contas de MARILIA BEZERRA LUCENA FERRO, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-36.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600479-36.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-36.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR, KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a candidata declarou diversas despesas com alimentação, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com o seguinte fornecedor:

1. Américo do Carmo Andrade (COMERCIAL DE ALIMENTOS DOM PEDRO I LTDA):

● R\$ 1.220,00 em múltiplas transações, conforme documentos IDs 123302077, 123302079, 123302082, 123302083, 123302084, 123302085, 123302086, 123302087, 123302088, 123302089 e 123302090;

Tais despesas merecem análise específica, em razão das vedações previstas no art. 35, §6º Resolução TSE nº 23.607/2019. Embora apresentem documentação fiscal, não há clara indicação de sua vinculação direta a eventos específicos de campanha.

Não obstante a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral tenham opinado pela aprovação das contas com ressalvas, entendo necessário o esclarecimento quanto à destinação dos recursos públicos utilizados, especialmente considerando a natureza das despesas (alimentação) e o local de sua realização (município diverso da circunscrição eleitoral).

Assim, com fulcro nos arts. 60, §3º e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da prestadora de contas, por meio de sua advogada constituída, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca de tal fato, notadamente para:

1. Demonstrar a efetiva vinculação de todos os gastos com alimentação acima elencados com atos específicos de campanha, especificando quais eventos ou atividades de campanha foram beneficiados por cada uma das despesas realizadas, com indicação de datas, locais e participantes;
2. Apresentar, caso existam, documentos complementares que possam comprovar a regularidade de todos os gastos supramencionados, como atas de reuniões, registros fotográficos dos eventos, listas de presença ou outros elementos que comprovem a finalidade eleitoral das despesas ou outro documento hábil.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-66.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600477-66.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEAN SANTOS DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REQUERENTE : JEAN SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-66.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEAN SANTOS DA CRUZ VEREADOR, JEAN SANTOS DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o candidato declarou despesas com alimentação, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com o seguinte fornecedor:

1. Bar e Restaurante Zé de Flor Ltda : R\$ 1.320,00 em múltiplas transações, conforme documentos IDs 123302492, 123302493, 123302494, 123302495, 123302496, 123302497, 123302498, 123302499, 123302500.

Tais despesas merecem análise específica, em razão das vedações previstas no art. 35, §6º Resolução TSE nº 23.607/2019. Embora apresentem documentação fiscal, não há clara indicação de sua vinculação direta a eventos específicos de campanha. Desse modo, entendo necessário o esclarecimento quanto à destinação dos recursos públicos utilizados, especialmente considerando a natureza das despesas (alimentação).

Assim, com fulcro nos arts. 60, §3º e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação do prestador de contas, por meio de advogado(a) constituído(a), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca de tal fato, notadamente para:

1. Demonstrar a efetiva vinculação de todos os gastos com alimentação acima elencados com atos específicos de campanha, especificando quais eventos ou atividades de campanha foram beneficiados por cada uma das despesas realizadas, com indicação de datas, locais e participantes;

2. Apresentar, caso existam, documentos complementares que possam comprovar a regularidade de todos os gastos supramencionados, como atas de reuniões, registros fotográficos dos eventos, listas de presença ou outros elementos que comprovem a finalidade eleitoral das despesas ou outro documento hábil.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-60.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600555-60.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES
REQUERENTE : EDVALDA PEREIRA SERRA
REQUERENTE : JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA
REQUERENTE : PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO CRISTOVAO
REQUERENTE : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERENTE : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-60.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO CRISTOVAO, JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, EDVALDA PEREIRA SERRA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

EDITAL

De ordem, nos termos da Portaria 295/2024-21ªZE, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 16/07/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600555-60.2024.6.25.0021, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do partido PODEMOS (PODE), de SÃO CRISTÓVÃO/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, em 18 de julho de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-30.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600557-30.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

REQUERENTE : FABIO SANTOS NUNES

REQUERENTE : MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-30.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE, MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE, FABIO SANTOS NUNES EDITAL

De ordem, nos termos da Portaria 295/2024-21ªZE, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 16/07/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600557-30.2024.6.25.0021, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do partido SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE), de SÃO CRISTÓVÃO/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, em 18 de julho de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-98.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600546-98.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO/SE

REQUERENTE : EROTILDE NUNES SANTOS SILVA

REQUERENTE : RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-98.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO/SE, EROTILDE NUNES SANTOS SILVA, RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

EDITAL

De ordem, nos termos da Portaria 295/2024-21ªZE, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 16/07/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600546-98.2024.6.25.0021, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do partido AGIR, de SÃO CRISTÓVÃO/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, em 18 de julho de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-75.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600554-75.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SAO CRISTOAO

REQUERENTE : JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO

REQUERENTE : PAULA MARGARETH SANTOS FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-75.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: DIRETRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SAO CRISTOAO, JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO, PAULA MARGARETH SANTOS FREIRE

EDITAL

De ordem, nos termos da Portaria 295/2024-21ªZE, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 16/07/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600554-75.2024.6.25.0021, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), de SÃO CRISTÓVÃO/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, em 18 de julho de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-73.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600483-73.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-73.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: EDSON FONTES DOS SANTOS, PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de EDSON FONTES DOS SANTOS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em São Cristóvão/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento integral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve regular abertura de conta bancária.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpadas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso concreto, houve regular saneamento das diligências requeridas pela unidade técnica, conforme parecer conclusivo.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de EDSON FONTES DOS SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-08.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600455-08.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ILDEFONSO SANTANA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : ILDEFONSO SANTANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-08.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ILDEFONSO SANTANA DO NASCIMENTO VEREADOR, ILDEFONSO SANTANA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de ILDEFONSO SANTANA DO NASCIMENTO, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024 em São Cristóvão/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento integral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve regular abertura de conta bancária.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

No caso concreto, houve regular saneamento das diligências requeridas pela unidade técnica, conforme parecer conclusivo.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de ILDEFONSO SANTANA DO NASCIMENTO, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.
São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-53.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600355-53.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE BARROS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE BARROS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-53.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE BARROS DA SILVA VEREADOR, ALINE BARROS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitorais de ALINE BARROS DA SILVA, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024, no município de São Cristóvão, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a apresentação das contas, foi emitido o Relatório Preliminar de Diligências, o qual identificou a existência de irregularidades

A Unidade Técnica, em seu parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas. É o breve relatório. Passo a decidir.

Após regular apresentação das contas, a unidade técnica realizou análise preliminar e identificou diversas irregularidades, de natureza documental e financeira, conforme exposto no parecer técnico, sendo oportunizada à candidata a apresentação de esclarecimentos e documentos, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em sua manifestação, a candidata limitou-se a juntar termo de doação de serviço advocatício, sem, contudo, apresentar prestação de contas final retificadora, tampouco os extratos bancários das contas apontadas na análise, nem documento que vinculasse as respectivas contas aos tipos de recurso (próprio, doações ou fundo partidário).

Apurou-se ainda, nos extratos bancários eletrônicos, a existência de quatro contas utilizadas, das quais apenas uma foi registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Tal omissão configura grave falha de transparência, uma vez que inviabiliza a verificação da totalidade da movimentação financeira da campanha, conforme exigido pelo artigo 53, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O saneamento das falhas é condição indispensável à regularidade das contas, sendo obrigatória a apresentação de extratos e demais documentos comprobatórios que permitam a verificação de todas as receitas e despesas. A ausência desses documentos impede a aferição da origem e da destinação dos recursos, comprometendo o controle jurisdicional da lisura da campanha, em afronta aos artigos 53 e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral, em consonância com a unidade técnica, manifestou-se pela desaprovação das contas, destacando a gravidade e a natureza insanável das falhas, que comprometem a confiabilidade da prestação e a lisura do processo eleitoral.

Nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas devem ser desaprovadas quando as irregularidades identificadas comprometerem sua regularidade, consistência e confiabilidade, como se verifica no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, inciso III, da supracitada Resolução, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha eleitoral apresentadas por **ALINE BARROS DA SILVA**, relativas às eleições de 2024.

P.R.I.

Lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Proceda-se ao lançamento dos ASE 230 (motivo 3 - irregularidades nas contas, desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em atendimento ao disposto contido no art. 81 da Resolução supracitada.

Tudo cumprido, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-08.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600552-08.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO

REQUERENTE : RAMON DE JESUS BOMFIM

REQUERENTE : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-08.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, RAMON DE JESUS BOMFIM
EDITAL

De ordem, nos termos da Portaria 295/2024-21ªZE, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 16/07/2025, a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600552-08.2024.6.25.0021, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA), de SÃO CRISTÓVÃO/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, em 18 de julho de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-94.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600404-94.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDIRENE TAVARES SOUZA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : VALDIRENE TAVARES SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-94.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDIRENE TAVARES SOUZA DE JESUS VEREADOR, VALDIRENE TAVARES SOUZA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ELEICAO 2024 VALDIRENE TAVARES SOUZA DE JESUS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 18 de julho de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-72.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600399-72.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NOEL NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REQUERENTE : NOEL NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-72.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NOEL NASCIMENTO SILVA VEREADOR, NOEL NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ELEICAO 2024 NOEL NASCIMENTO SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 18 de julho de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES E ALISTAMENTOS REFERENTE AO LOTE 0049 / 2025

Edital 1174/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0049/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 4 (quatro) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 18 (dezoito) dias do mês julho do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar do Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-20.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600050-20.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS

INTERESSADO : JASON DE JESUS AZEVEDO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-20.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS, JASON DE JESUS AZEVEDO

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz Eleitoral Titular desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Social Democrático de Santa Rosa de Lima/SE (autos 0600050-20.2025.6.25.0026) apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2024, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (18/07/2025). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600460-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600460-09.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CRISTIANE SOUZA CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600460-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE
DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

REPRESENTADA: CRISTIANE SOUZA CARDOSO DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela coligação UNIÃO POR CANINDÉ (UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA - PSDB/CIDADANIA) em face de CRISTIANE SOUZA CARDOSO DE ANDRADE, também conhecida como Tiane Andrade, pela suposta prática de propaganda eleitoral negativa, consistente na utilização de palanque eleitoral para veiculação de ofensas direcionadas ao candidato adversário Machadinho e seus apoiadores, com o intuito de macular sua imagem perante o eleitorado e influenciar indevidamente a liberdade de voto.

A Representada foi regularmente intimada e apresentou contestação (ID 122711812).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação tem como objeto a suposta propaganda eleitoral negativa e a aplicação de multa à representada. Contudo, sobreveio a realização das eleições municipais no Município de Canindé de São Francisco, de forma que eventual tutela jurisdicional pleiteada perdeu sua utilidade prática, tornando-se inócua qualquer decisão judicial no presente momento.

Ademais, a legislação eleitoral vigente não prevê sanção autônoma para a conduta narrada que possa ser aplicada após o encerramento do pleito, especialmente quando não se verifica potencial lesivo relevante ou continuidade do ilícito.

Assim, é evidente que a presente ação carece de interesse processual, haja vista a perda superveniente do objeto, sendo incabível a análise de mérito.

Nesse sentido, os julgados:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÕES 2020. Recurso adesivo não conhecido, tendo em vista a ausência de sucumbência recíproca. Representação visando a retirada de vídeo veiculado no Whatsapp - Perda do objeto ante o encerramento da propaganda eleitoral. Ausência de anonimato ou impulsionamento - Impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997 - A mera

veiculação de propaganda eleitoral negativa durante o período eleitoral não enseja "de per si", a imposição de multa legal - Precedentes. Recurso adesivo não conhecido; recurso principal parcialmente provido para afastar a multa aplicada .

(TRE-SP - REI: 06003673920206260002 SÃO PAULO - SP 060036739, Relator.: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 26/10/2021, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 211)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÕES 2020. A mera veiculação de propaganda eleitoral negativa durante o período eleitoral não enseja "de per si", a imposição de multa legal - Precedentes. Recurso parcialmente provido para afastar a multa aplicada, bem como para julgar extinta a presente representação, sem resolução do mérito, em virtude da superveniente falta do interesse de agir, no tocante à retirada das publicações (nos termos do artigo 485, inciso VI), do novo Código de Processo Civil. Extingue-se, ainda, a representação, no tocante a Edison Roberto Secafim, por ausência de representação judicial válida (conforme art . 485, IV, do CPC).

(TRE-SP - REI: 06008341920206260034 VALINHOS - SP 060083419, Relator.: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 22/02/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 39)

Diante da ausência de interesse de agir e de utilidade na tutela jurisdicional pretendida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da presente representação, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600458-39.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600458-39.2024.6.25.0028 PETIÇÃO CÍVEL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERIDO : JOSIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600458-39.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE, ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
REQUERIDO: JOSIVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DESPACHO

O Requerente propôs o presente pedido de execução em face de JOSIVALDO DE SOUZA, visando o cumprimento da sentença que fixou a multa eleitoral em valor determinado.

Após análise, DEFIRO o pedido do Requete, para que o Executado seja intimado a pagar, voluntariamente, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c o Art. 34, § 1º da Resolução do TSE nº 23.709/22.

Ademais, caso o Executado não efetue o pagamento no prazo estipulado, determino que a Serventia proceda com as seguintes medidas, conforme disposto no Art. 34, caput, e §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.709/22:

1. Protesto do título e inclusão do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes;
2. Penhora online de ativos financeiros ou de bens suficientes para a satisfação do crédito.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600273-98.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600273-98.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTADO : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTANTE : AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600273-98.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE, JOSE MACHADO FEITOSA NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

R. H.

Tendo em vista que decorreu o prazo sem que o Requerente manifestasse interesse em prosseguir com o feito.

Vista ao MPE para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-12.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600033-12.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-12.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, JOSE MACHADO FEITOSA NETO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

DESPACHO

O Requerente propôs o presente pedido de execução em face de JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO e UNIÃO BRASL, visando o cumprimento da sentença que fixou a multa eleitoral em valor determinado.

Após análise, DEFIRO o pedido do Requeute, para que os Executados José Machado Barbosa Neto e partido União Brasil (Diretório Municipal de Canindé do São Francisco/SE), sejam intimados a pagar, voluntariamente e individualmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c o Art. 34, § 1º da Resolução do TSE nº 23.709/22.

Ademais, caso o Executado não efetue o pagamento no prazo estipulado, determino que a Serventia proceda com as seguintes medidas, conforme disposto no Art. 34, caput, e §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.709/22:

1. Protesto do título e inclusão do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes;
2. Penhora online de ativos financeiros ou de bens suficientes para a satisfação do crédito.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

G I L MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600363-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600363-09.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CARLOS AUGUSTO SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REPRESENTANTE : O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO
REDONDO - SE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600363-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882, RODRIGO
FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA
- SE9609

REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

DESPACHO

R. H.

Intime-se o Representante para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600275-68.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600275-68.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ISAK SANDES SANTOS

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD /

REPRESENTANTE Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600275-68.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: ISAK SANDES SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de sanção pecuniária cujo valor é R\$ 5.450,64 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos). O executado peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Cabe à autoridade judicial, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a parte executada e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da sanção pecuniária aplicada.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para parcelar o montante de R\$ 5.450,64 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) em 28 (vinte e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 194,66 (cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2º, da Res. TSE nº 23.709/2022.

Para fins de cumprimento, incumbe ao executado apresentar mensalmente, iniciando-se no mês de julho de 2025, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:

1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.
2. a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, com o valor total da parcela atualizado, observadas as informações abaixo para preenchimento:

Órgão Arrecadador 14000 - JUSTICA ELEITORAL

Unidade Gestora Arrecadadora 070012 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Serviço 019702 - 20001-8 MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):

3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;

3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;

3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.

Advirto a parte requerente, por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento e continuidade dos atos executórios.

Após comprovado o pagamento da primeira parcela, determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar trimestralmente a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-67.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600288-67.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : HIAGO FEITOSA LESSA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : GEAN CARLOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-67.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, HIAGO FEITOSA LESSA, GEAN CARLOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DESPACHO

R. Hoje.

Tendo em vista o disposto na Petição ID nº 123280995, anexada pelo Diretório do União Brasil em Canindé de São Francisco/SE, determino a intimação dos requerentes em epígrafe para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a documentação comprobatória da origem dos recursos utilizados para o pagamento dos gastos identificados nas notas fiscais apontadas no relatório ID nº 123205157.

Ademais, certifique o Cartório Eleitoral, através de pesquisas nos sistemas da Justiça Eleitoral, notadamente o SPCA e o SPCE, se a agremiação partidária em tela (União Brasil em Canindé de São Francisco/SE) recebera recursos de qualquer espécie, durante o exercício financeiro 2024, dos respectivos diretórios estadual e nacional do partido.

Cumpra-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600052-12.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600052-12.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADERICO MATOS ALVES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600052-12.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ADERICO MATOS ALVES, ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de ITABAIANINHA/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600015-53.2022.6.25.0030, deste Juízo, transitada em julgado no dia 25/04/2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Assim, o presente pedido de regularização, recebido como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, ressalvada a conta "Doações para Campanha," o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão secundada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de ITABAIANINHA/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, eventualmente, de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600075-55.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600075-55.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO
ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)
REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)
REQUERENTE : MOISES MACIEL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600075-55.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTES: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), MOISES MACIEL SANTOS, MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO
ADVOGADO: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

Diante do contido no Extrato da Prestação de Contas Id 122204506 e da Certidão Id 123310481, reconsidero o quanto disposto no Despacho Id 122210616, para determinar que se proceda ao exame dos presentes autos sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, observando-se o rito estabelecido no artigo 44 da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ato contínuo, vista ao MPE.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600074-70.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600074-70.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : TATIANA DE ASSIS SOARES
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : ANDREA DOS SANTOS
REQUERENTE : JAIRO SANTOS DA SILVA
REQUERENTE : JOAO DANTAS DOS SANTOS
REQUERENTE : JOCIVALDO DANTAS DOS SANTOS
REQUERENTE : MIRIAN DANTAS SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600074-70.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), JOAO DANTAS DOS SANTOS, JOCIVALDO DANTAS DOS SANTOS, ANDREA DOS SANTOS, LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO, MIRIAN DANTAS SOARES, JAIRO SANTOS DA SILVA, TATIANA DE ASSIS SOARES

ADVOGADA(OS): PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Diante do contido no Extrato da Prestação de Contas Id 122204408 e da Certidão Id 123310270, reconsidero o quanto disposto no Despacho Id 122206652, para determinar que se proceda ao exame dos presentes autos sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, observando-se o rito estabelecido no artigo 44 da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ato contínuo, vista ao MPE.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600134-43.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600134-43.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS

REQUERENTE : FELIPE SANTOS SANTANA

REQUERENTE : LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600134-43.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS, LUIZ DOS SANTOS, FELIPE SANTOS SANTANA

ADVOGADOS: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

Diante do contido no Extrato da Prestação de Contas Id 122248695 e da Certidão Id 123310759, reconsidero o quanto disposto no Despacho Id 122256211, para determinar que se proceda ao exame dos presentes autos sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, observando-se o rito estabelecido no artigo 44 da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ato contínuo, vista ao MPE.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600101-53.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600101-53.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600101-53.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do partido político AVANTE, de CRISTINÁPOLIS/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2012, declaradas não prestadas.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Assim, o presente pedido de regularização, recebido como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, ressalvada a conta "Doações para Campanha," o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão secundada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do partido político AVANTE, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, eventualmente, de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600051-27.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600051-27.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADERICO MATOS ALVES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600051-27.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ADERICO MATOS ALVES, ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de ITABAIANINHA/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 0600078-15.2021.6.25.0030, deste Juízo, transitada em julgado no dia 22/09/2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Assim, o presente pedido de regularização, recebido como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, ressalvada a conta "Doações para Campanha," o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão secundada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de ITABAIANINHA/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, eventualmente, de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600102-38.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600102-38.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600102-38.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pelo Diretório Municipal do partido político AVANTE, de CRISTINÁPOLIS/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2013, declaradas não prestadas.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, à vista do que a sentença já proferida faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo.

Assim, o presente pedido de regularização, recebido como Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que, ressalvada a conta "Doações para Campanha," o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão secundada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do partido político AVANTE, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, eventualmente, de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600136-13.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600136-13.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS

REQUERENTE : FELIPE SANTOS SANTANA

REQUERENTE : LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600136-13.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS, FELIPE SANTOS SANTANA, LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADOS: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Diante do contido no Extrato da Prestação de Contas Id 122248806 e da Certidão Id 123310831, reconsidero o quanto disposto no Despacho Id 122256747, para determinar que se proceda ao exame dos presentes autos sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, observando-se o rito estabelecido no artigo 44 da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ato contínuo, vista ao MPE.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Cristinópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600076-40.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600076-40.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÓPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE)

ADVOGADO : RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE)

REQUERENTE : MOISES MACIEL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600076-40.2024.6.25.0030 - CRISTINÓPOLIS/SE

REQUERENTES: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE), MOISES MACIEL SANTOS, MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

ADVOGADO: RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO - SE14868

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Diante do contido no Extrato da Prestação de Contas Id 122204611 e da Certidão Id 123310511, reconsidero o quanto disposto no Despacho Id 122210651, para determinar que se proceda ao exame dos presentes autos sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, observando-se o rito estabelecido no artigo 44 da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ato contínuo, vista ao MPE.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Cristinópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600128-36.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600128-36.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600128-36.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo (Petição Id 123228675).

Intime-se o prestador, por meio de seu advogado, mediante publicação do presente despacho no DJe/TRE-SE, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresente os extratos bancários das contas 3867-8 e 3877-5 da Agência 2917 da Caixa Econômica Federal - CEF (Id 122245261), referentes ao Exercício Financeiro de 2016, ou, caso não haja movimentação, declaração(ões) firmada(s) pela(o) gerente da instituição financeira, sob pena de indeferimento do presente requerimento por falta de elementos mínimos para análise.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-69.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600610-69.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO DE SOUZA MATOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : SERGIO DE SOUZA MATOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-69.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO DE SOUZA MATOS VEREADOR, SERGIO DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por SERGIO DE SOUZA MATOS, candidato a vereador no município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem impugnação nos autos (id n.º 123140059).

Em seguida, relatório preliminar apresentado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador (id n.º 123196075).

Devidamente intimado, o prestador apresentou a petição de id n.º 123216254.

Após, foi emitido parecer técnico conclusivo no id n.º 123295347, onde o Cartório Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123303250, opina pela desaprovação das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de movimentação financeira dentro do limite fixado no art. 62 da mencionada Resolução, a legislação eleitoral autoriza que a prestação de contas seja analisada pelo sistema simplificado nela previsto.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, a unidade técnica apontou que o prestador recebeu um total de R\$ 9.780,00 oriundos do FEFC, porém "os extratos bancários indicam que a conta de campanha registrou movimentação financeira no montante de R\$ 20.166,00, demonstrando um acréscimo de R\$ 10.386,00 em relação ao total declarado."

Além disso, observou-se "a existência de depósitos financeiros efetuados pelo próprio candidato, sem a devida declaração e identificação na prestação de contas", dívida de campanha no valor de R\$ 1.845,00 e não abertura da conta bancária destinada à movimentação de "outros recursos".

Foi oportunizada manifestação ao prestador, que, por seu turno, apresentou apenas o exposto na petição de id n.º 123216254, no sentido de que "LEVANTOU O MONTANTE RECEBIDO POR MEIO DO FUNDO PARTIDARIO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DOS GASTOS DE

CAMPANHA. QUANDO DA ENREGA DOS DOCUMENTOS PARA PRESTACAO DE CONTAS, INFORMADO DO ERRO NA FORMA COMO ESTAVA PROCEDENDO, BUSCOU RESTITUIR OS VALORES, DEVOLVENDO-OS POR MEIO DE DEPOSITO NA CONTA FEFC.TENDO INCLUSIVE DEPOSITADO A MAIOR DO QUE O RECEBIDO.E SACADO DA CONTA FEFC.". (sic)

Assim, não obstante o rito simplificado a ser aplicado, dispõe o parágrafo único do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 que "na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores."

Sob esse aspecto, pode-se observar pelo extrato bancário apresentado pelo prestador no id.º 122969023 em confronto com o documento encaminhado pela instituição financeira no id n.º 123196078, que o prestador procedeu à transferência de valores oriundos do FEFC diretamente para conta bancária particular de sua titularidade.

A Resolução TSE n.º 23.607/2019 veda expressamente a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas (art. 9º, §2º). Ou seja, seria vedada a movimentação entre recursos do FEFC e da conta destinada a Outros Recursos, por exemplo, mesmo que se pudesse verificar a destinação final dos valores. O caso presente é ainda mais grave, uma vez que o prestador transferiu os recursos públicos para sua conta particular, inviabilizando por completo a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da aplicação dos recursos.

Em momento posterior, o prestador transferiu novamente os valores à conta bancária do FEFC, e em seguida realizou as movimentações declaradas. Contudo, pergunta-se: para onde foram os valores transferidos para sua conta particular anteriores às despesas realizadas com a devolução dos recursos?

Logo, resta caracterizada inconsistência grave que impediu o controle da utilização dos recursos públicos pela Justiça Eleitoral, comprometendo por completo a regularidade das contas. Diante disso, entendo ser desnecessária a abordagem dos demais pontos, a exemplo da não abertura da conta bancária destinada a "outros recursos" e a existência de dívida de campanha, cuja cobrança deve ser realizada pelo credor na esfera cível.

Verifica-se, ainda, que o candidato deixou de abrir a conta bancária denominada "Outros recursos", cuja instituição é obrigatória e deve ocorrer no prazo de até dez dias após a obtenção do CNPJ de campanha, mesmo na hipótese de inexistência de receitas ou movimentações nessa origem. A omissão infringe o dever de segregação e transparência previsto no art. 9º, § 1º, da mesma Resolução, tornando inviável o controle sobre receitas extras e contrariando o princípio da publicidade das contas eleitorais.

Ademais, conforme demonstrado no Parecer Técnico Conclusivo, o prestador de contas incorreu em dívida de campanha no valor de R\$ 1.845,00 (material de publicidade), não havendo nos autos a comprovação de assunção da dívida pelo partido político, o que configura descumprimento do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas por SERGIO DE SOUZA MATOS, candidato a vereador no município de Nossa Senhora da Socorro/SE, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$ 9.780,00 (nove mil, setecentos e oitenta reais), devidamente atualizada, à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e lance-se o respectivo ASE no cadastro eleitoral do prestador.

Após, inicie-se o cumprimento da sentença.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 16 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz (a) da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-94.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600576-94.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEOMENES DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEOMENES DE JESUS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-94.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEOMENES DE JESUS SILVA VEREADOR, CLEOMENES DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por CLEOMENES DE JESUS SILVA, candidato a vereador no município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem impugnação nos autos (id n.º 123140167).

Em seguida, relatório preliminar apresentado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador (id n.º 123240135).

Devidamente intimado, o prestador apresentou a petição de id n.º 123253785 e documentos que a seguem.

Após, persistindo algumas inconsistências, houve a emissão de novo relatório com diligências complementares (id n.º 123284269), com nova intimação do prestador, que, contudo, permaneceu inerte (id n.º 123298253).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo no id n.º 123300135, manifestando-se pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123308882, opina pela desaprovação das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de movimentação financeira dentro do limite fixado no art. 62 da mencionada Resolução, a legislação eleitoral autoriza que a prestação de contas seja analisada pelo sistema simplificado nela previsto.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando manifestação ao prestador em todas as ocasiões em que se fizeram necessários esclarecimentos.

As explicações apresentadas inicialmente no id n.º 123253785 afastaram algumas inconsistências relatadas, tendo permanecido, ao final, algumas falhas, em especial a "relacionada à locação do veículo FIAT PALIO, placa QKV5I02, no valor de R\$ 700,00 e declarada como contratada a JOSEPH FRANCISCO GONÇALVES, quando a documentação do veículo encontra-se em nome de pessoa diversa", o que compromete a aferição da regularidade da despesa.

Assim, não obstante o rito simplificado a ser aplicado, dispõe o parágrafo único do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 que "na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.". (grifei)

Ainda, a mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019 autoriza, precisamente no §3º do art. 60, que "havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.". (grifei)

Sob esse aspecto, o prestador recebeu um total de R\$ 23.000,00 oriundos do FEFC, restando pendente a comprovação da despesa relativa à locação do veículo declarada como contratada a JOSEPH FRANCISCO GONÇALVES, tendo em vista que o documento do automóvel é registrado em nome de terceira pessoa. A ausência de esclarecimentos acerca dessa falha pontuada inviabiliza a fiscalização acerca da regularidade, ou não, da aplicação do fundo público nesta despesa, de modo que a desaprovação é medida que se impõe.

Conclusão.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas por CLEOMENES DE JESUS SILVA, candidato a vereador no município de Nossa Senhora da Socorro/SE, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente atualizada, à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e lance-se o respectivo ASE no cadastro eleitoral do prestador.

Após, inicie-se o cumprimento da sentença.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 18 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz (a) da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-06.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600653-06.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-06.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, candidato a vereador no município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem impugnação nos autos (id n.º 123138216).

Em seguida, relatório preliminar apresentado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador (id n.º 123200044).

Devidamente intimado, o prestador apresentou a petição de id n.º 123218616 e documentos de id n.º 123218617, além de prestação de contas retificadora.

Após, foi emitido parecer técnico conclusivo no id n.º 123289055, onde o Cartório Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123303133, opina pela desaprovação das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Vislumbra-se no extrato da prestação de contas ID 123221444, nos demonstrativos de receitas e despesas ID 122951449 e despesas efetuadas e não pagas ID 122951441, que remanesceu em desfavor do interessado uma dívida de campanha, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativa a despesas de campanha efetuadas e não adimplidas.

Para esses casos, a norma regente autoriza que o partido político do prestador de contas assumira os débitos de campanha não quitados, mediante autorização de seu órgão diretivo nacional, na forma prescrita no art. 33, §§2º e 3º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Art. 33 da Resolução TSE Nº 23.607/2019. (ç)

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. § 4º

No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

Após ser diligenciado para sanar a irregularidade acima, o candidato se manteve silente, descumprindo os dispositivos acima, comprometendo a transparência, confiabilidade e regularidade das contas e conduzindo à desaprovação, consoante disposto no art. 34, da Resolução já citada.

Nesse sentido, é o entendimento da Corte Regional:

ELEIÇÕES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA - ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO GRÊMIO PARTIDÁRIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - FALHA GRAVE E INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE CONTÁBIL COMPROMETIDA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600617-93.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 8/2/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/2/2022).

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, candidato a vereador no município de Nossa Senhora da Socorro/SE, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e lance-se o respectivo ASE no cadastro eleitoral do prestador.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 18 de julho de 2025

(assinatura eletrônica)

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz (a) da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-31.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600619-31.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON SILVA DE JESUS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON SILVA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-31.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON SILVA DE JESUS VEREADOR, EDSON SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por EDSON SILVA DE JESUS, candidato a vereador no município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem impugnação nos autos (id n.º 123140108).

Em seguida, relatório preliminar apresentado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador (id n.º 123248032).

Não obstante devidamente intimado, o prestador deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentar manifestação nos autos, conforme certidão de id nº 123261088.

Após, foi emitido parecer técnico conclusivo no id n.º 123300122, onde o Cartório Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123308880, opina pela desaprovação das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de movimentação financeira dentro do limite fixado no art. 62 da mencionada Resolução, a legislação eleitoral autoriza que a prestação de contas seja analisada pelo sistema simplificado nela previsto.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores. (grifei)

Assim, não obstante o rito simplificado a ser aplicado, dispõe o parágrafo único do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 que "na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores."

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando manifestação ao prestador, que, por seu turno, deixou de complementar a documentação faltante com os devidos esclarecimentos.

Sob esse aspecto, o prestador recebeu um total de R\$ 23.000,00 oriundos do FEFC, restando pendentes de comprovação os gastos com combustíveis que totalizaram R\$ 400,00, uma vez que "não foram apresentados documentos fiscais constando o CNPJ da campanha, descumprindo-se o art. 35, § 11 da Resolução TSE n.º 23.607/2019" e "a nota fiscal de id n.º 122920597, no valor de R\$ 100,00, serviu ao abastecimento de veículo não declarado na prestação de contas (placa IAG 5585, MERIVA CHEVROLET)".

Ainda, a unidade técnica pontuou que "foi constatada a despesa no valor de R\$ 179,00, transferida a LEONCIO SANTANA LTDA, sem registro na prestação de contas, caracterizando omissão de despesa".

Por último, foi detectada a extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos automotores, que devem ser de até 20% do total de gastos de campanha, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Nesse caso, o prestador excedeu em R\$ 773,90 o valor permitido.

Em sendo assim, permaneceram inconsistências que maculam a regularidade das contas, revelando afronta às normas legais que norteiam as contas de campanha.

Conclusão.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas por EDSON SILVA DE JESUS, candidato a vereador no município de Nossa Senhora da Socorro/SE, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$ 1.352,90 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), devidamente atualizada, à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e lance-se o respectivo ASE no cadastro eleitoral do prestador.

Após, inicie-se o cumprimento da sentença.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 18 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz (a) da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-30.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600632-30.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-30.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS, candidato a vereador no município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem impugnação nos autos (id n.º 123090891).

Em seguida, relatório preliminar apresentado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador (id n.º 123090895).

Devidamente intimado, o prestador apresentou a petição de id n.º 123109005 e documentos que a seguem.

Após, persistindo algumas inconsistências, houve a emissão de novo relatório com diligências complementares (id n.º 123206612), com nova intimação do prestador, que apresentou a petição de id n.º 123213219 e documentos que a acompanham.

Novamente foi verificada a necessidade de complementação das informações, conforme relatório de id n.º 123282074); todavia, o prestador, mesmo regularmente intimado, não se manifestou nos autos, consoante certidão de id n.º 123299639.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo no id n.º 123299872, manifestando-se pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123299872, opina pela desaprovação das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de movimentação financeira dentro do limite fixado no art. 62 da mencionada Resolução, a legislação eleitoral autoriza que a prestação de contas seja analisada pelo sistema simplificado nela previsto.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando manifestação ao prestador em todas as ocasiões em que se fizeram necessários esclarecimentos.

As explicações apresentadas inicialmente no id n.º 123109007 afastaram algumas inconsistências relatadas, tendo permanecido, contudo, a necessidade de comprovação da capacidade operacional da empresa contratada 28.242.293 Adejanes Lisboa da Silva, CNPJ nº 28.242.293 /0001-3, cuja despesa corresponde a 74,47% dos recursos públicos recebidos do FEFC, na ordem de R\$ 17.199,46, conforme documento de id n.º 123090899.

Essa falha foi motivo de nova diligência, porém o prestador não a cumpriu satisfatoriamente, uma vez que apresentou documentos referentes à empresa GRÁFICA SOUZA, cuja despesa foi de R\$ 2.390,00. Novamente intimado, permaneceu inerte.

Assim, não obstante o rito simplificado a ser aplicado, dispõe o parágrafo único do art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 que "na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.". (grifei)

Chamou a atenção da unidade técnica a quantidade de material produzido e respectivo valor dispendido a uma única fornecedora, motivo pelo qual foram solicitados esclarecimentos, sobretudo acerca da capacidade operacional da contratada. Foram realizadas 03 (três) intimações a fim de que esse ponto fosse demonstrado, entretanto o prestador apresentou fotografias referentes a outra empresa que não a requerida. Assim, não atendeu à diligência, permanecendo a incerteza acerca do efetivo cumprimento do pactuado.

Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 autoriza, precisamente no §3º do art. 60, que "havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.". (grifei)

Sob esse aspecto, a comprovação da capacidade operacional da fornecedora se fez necessária diante do volume de material contratado e pago com recursos públicos, representando, inclusive, mais de 70% da receita auferida; não havendo o esclarecimento pelo prestador, a desaprovação é medida que se impõe, haja vista o comprometimento da correta fiscalização do recurso público recebido.

Conclusão.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas por JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS, candidato a vereador no município de Nossa Senhora da Socorro/SE, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$ 12.809,46 (doze mil, oitocentos e nove reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizada, à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e lance-se o respectivo ASE no cadastro eleitoral do prestador.

Após, inicie-se o cumprimento da sentença.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 18 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz (a) da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-73.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600558-73.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-73.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ EDSON NUNES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 17 de julho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-27.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600671-27.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LIDIANE SANTANA SILVA LOBO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : LIDIANE SANTANA SILVA LOBO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-27.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIDIANE SANTANA SILVA LOBO VEREADOR, LIDIANE SANTANA SILVA LOBO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por LIDIANE SANTANA SILVA LOBO, candidata a vereadora no município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem impugnação nos autos (id n.º 123137529).

Em seguida, relatório preliminar apresentado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pela prestadora (id n.º 123199912).

Devidamente intimada, a prestadora apresentou a petição de id n.º 123216231 e documentos que a acompanham.

Após, foi emitido parecer técnico conclusivo no id n.º 123289068, onde o Cartório Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123303125, opina pela desaprovação das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de movimentação financeira dentro do limite fixado no art. 62 da mencionada Resolução, a legislação eleitoral autoriza que a prestação de contas seja analisada pelo sistema simplificado nela previsto.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores. (grifei)

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando manifestação à prestadora, que, por seu turno, apresentou os documentos faltantes e prestou os esclarecimentos solicitados.

Entretanto, permaneceu a existência de doação realizada de fonte vedada, precisamente permissionária de serviço público, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), contrariando o disposto no art. 31, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nesse caso, a legislação eleitoral é clara no sentido de que o recurso recebido de fonte vedada "deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira" e, diante da impossibilidade de devolução, "a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)" (§§3º e 4º do art. 31 da mesma Resolução).

Na hipótese presente, a prestadora não procedeu à devolução do recurso, utilizando-o conforme movimentação financeira descrita no extrato bancário relativo à conta bancária 551112 (Outros Recursos), motivo pelo qual o seu recolhimento ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

Conclusão.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas por LIDIANE SANTANA SILVA LOBO, candidata a vereadora no município de Nossa Senhora da Socorro/SE, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Determino, por consequência, o recolhimento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devidamente atualizada a contar da data de seu recebimento (fato gerador), à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, na forma do §5º do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e lance-se o respectivo ASE no cadastro eleitoral da prestadora.

Após, inicie-se o cumprimento da sentença.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 16 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz (a) da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-65.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600565-65.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEORGE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : GEORGE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-65.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEORGE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, GEORGE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por GEORGE DE OLIVEIRA SANTOS, candidato a vereador no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem impugnação nos autos (id n.º 123140066).

Em seguida, relatório preliminar apresentado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador (id n.º 123237424).

Não obstante devidamente intimado, o prestador deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentar manifestação nos autos, conforme certidão de id n.º 123255537.

Após, foi emitido parecer técnico conclusivo no id n.º 123292887, onde o Cartório Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123303157, opina pela desaprovação das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Vislumbra-se no extrato da prestação de contas ID 122869193, nos demonstrativos de receitas e despesas ID 122875003 e despesas efetuadas e não pagas ID 122874995, que remanesceu em desfavor do interessado uma dívida de campanha, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativa a despesas de campanha efetuadas e não adimplidas.

Para esses casos, a norma regente autoriza que o partido político do prestador de contas assumira os débitos de campanha não quitados, mediante autorização de seu órgão diretivo nacional, na forma prescrita no art. 33, §§2º e 3º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Art. 33 da Resolução TSE Nº 23.607/2019. (ç)

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. § 4º

No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

Após ser diligenciado para sanar a irregularidade acima, o candidato se manteve silente, descumprindo os dispositivos acima, comprometendo a transparência, confiabilidade e

regularidade das contas e conduzindo à desaprovação, consoante disposto no art. 34, da Resolução já citada.

Nesse sentido, é o entendimento da Corte Regional:

ELEIÇÕES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA - ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO GRÊMIO PARTIDÁRIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - FALHA GRAVE E INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE CONTÁBIL COMPROMETIDA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600617-93.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 8/2/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/2/2022).

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas por GEORGE DE OLIVEIRA SANTOS, candidato a vereador no município de Nossa Senhora da Socorro/SE, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e lance-se o respectivo ASE no cadastro eleitoral do prestador.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 18 de julho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz (a) da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600858-35.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600858-35.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALFREDO SOUSA DO CARMO

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

REQUERENTE : GLAUCIA DA SILVA SOBRAL

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600858-35.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ALFREDO SOUSA DO CARMO, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, GLAUCIA DA SILVA SOBRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material contido na sentença exarada em 3 de julho de 2025 (ID 123299529), a qual indicou, equivocadamente, que a prestação de contas fora apresentada pelo Sr. Alfredo Sousa do Carmo como candidato ao cargo de Vereador.

Em conformidade com o art. 494, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhece-se que a parte prestadora de contas é o Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B, representado por seu Presidente, Sr. Alfredo Sousa do Carmo, e não pessoa que tenha concorrido ao pleito municipal.

Desta forma, realizo, de ofício, as inexactidões materiais indicadas, e determino a publicação da nova sentença, nos seguintes termos:

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B, representado por seu Presidente, Sr. Alfredo Sousa do Carmo, relativas às Eleições Municipais de 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do Diretório Municipal do PC do B estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, §§ 3º e 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (arts. 45 e 53, II, f), bem como a qualificação do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificou-se a abertura regular de conta bancária, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, nos termos dos arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido anexados todos os documentos necessários.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 18 de julho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-20.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600665-20.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILDO GOMES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : GENILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-20.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILDO GOMES DA SILVA VEREADOR, GENILDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GENILDO GOMES DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por GENILDO GOMES DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 17 de julho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1175/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote(s) 116/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	

012º JUÍZO DAS GARANTIAS DE LAGARTO

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600497-84.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600497-84.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012º Juízo das Garantias de Lagarto

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012º Juízo das Garantias de Lagarto

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600497-84.2024.6.25.0012 / 012º Juízo das Garantias de Lagarto

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de Representação por Busca e Apreensão formulada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento em suspeitas de utilização de veículos locados para a prática de crimes eleitorais, no contexto das eleições de 2024.

Após diligências realizadas pela autoridade policial e oitivas dos envolvidos, o Ministério Público, em manifestação fundamentada (ID 123303542), concluiu pela ausência de elementos indiciários mínimos que sustentem o oferecimento de denúncia, ressaltando a inexistência de prova da materialidade delitiva e de autoria.

Diante disso, promoveu o arquivamento dos autos, com base no art. 28 do Código de Processo Penal.

É cediço que ao Ministério Público cabe a titularidade da ação penal pública, competindo-lhe, pois, avaliar a existência de elementos mínimos para a propositura da ação penal. Não vislumbrando justa causa para tanto, a promoção de arquivamento deve ser acolhida, em atenção ao sistema acusatório e à legalidade estrita.

Diante do exposto, homologo a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Eleitoral, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 51 51 51 51
 ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP) 26
 ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) 30
 ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 30
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 14 14 14
 ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE) 93
 ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP) 26
 ANDRE MELO AMARO (359106/SP) 26
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 32 32 55 64 64 66 66 69 69 70
 70 72 72 81 81 85 85 86 86
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 32 32 55 64 64 85 85 86
 86
 ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 38
 BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 15 15 15 89 92 92 95 96
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 100 106 108
 BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) 34
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 94
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 91 94
 CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 31
 DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 15
 DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 108 108 111 111 113 113 115 115 119 119 120 120 122
 122 126 126
 EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 15 15 15
 ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 124
 ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 30
 EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE) 46 46
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 15 44 46 46 46 57 57 89 93
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 17
 FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 117 117
 FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 15 15 89 92 92 93
 95
 FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP) 26
 GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 38
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 16 16 16 16 17 17 18
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 31 99 99 99
 JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 17
 JASMINE ANDREAS DIAS DE OLIVEIRA SILVA (14860/SE) 19
 JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 64 64 69 69 85 85 86 86
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 74 74 75 75
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 19
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 15 31 75 75 99 99 99
 JOSE ALMEIDA LIMA (000851/SE) 45 45 45 45
 JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA (485B/SE) 19
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 46 46 83 83

JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE) 37
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 100 106
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 19
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 19
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 19
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 4
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 19
LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP) 17 17 17
LETICIA PEREIRA SILVA (76265/DF) 17
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 38
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 79 79
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 11 101 104
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 32 32 35 43 55 55 64
64 66 66 69 69 70 70 72 72 81 81 85 85 86 86
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (137677/RJ) 26
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 26 40 41 42 47 47 97 97 97 103 103 103
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 72 72
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 38
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 32 32 55 64 64 85 85 86 86
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 31 99 99 99
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 94
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE) 93
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 92 95
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 66 66 70 70 72 72 81
81
RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE) 93
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 38
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 36 36 36 53 56 96 96
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 54 54 54 59 59 59
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 99 99 99
RODOLFO OLIVEIRA DE ANDRADE NETO (14868/SE) 99 99 107 107
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 94
RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF) 26
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 14 14 14 117 117
ROMMEL NABUCO QUEIROZ CARDOSO DE MENDONCA (5014/SE) 19
RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP) 17 17 17
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 46 46 83 83
THAICA DRIELLE COSTA GOES (10824/SE) 52 52
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 64 64 85 85 86 86
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 44 44 57 57 91 91
WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE) 39 39
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 7 7
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 7 44

ÍNDICE DE PARTES

ACACIA MARIA SANTOS 66
ADERICO MATOS ALVES 97 103

AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO/SE 78
ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR 97 103
ALEXANDRE DE SANTANA MAGALHAES 42
ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA 35
ALFREDO SOUSA DO CARMO 124
ALINE BARROS DA SILVA 83
ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS 91
ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO 36
ALLISSON LIMA BONFIM 17
ANDREA DOS SANTOS 99
ANGELA MARIA DOS SANTOS 55
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 15
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 14 17 37
ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS 100 106
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 14 37
ARTHUR SANTOS SOUZA 59
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 101 104
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 11
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 101 104
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 92 95
BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA 53
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES 76
CARLOS AUGUSTO SANTOS DE LIMA 94
CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO 7
CLEITON SOUZA SANTOS 17
CLEOMENES DE JESUS SILVA 111
COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE 91
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -
PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE. 59
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE
108
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO -
SE 77
CRISTIANE SOUZA CARDOSO DE ANDRADE 89
DANIEL MORAES DE CARVALHO 17
DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS 88
DEBORA SANTOS SILVA 43
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE
PACATUBA-SE 44
DIRETRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SAO CRISTOAO 79
Destinatário Ciência Pública 128
Destinatário para ciência pública 30
EDSON FONTES DOS SANTOS 79
EDSON SILVA DE JESUS 115
EDVALDA PEREIRA SERRA 76
ELEICAO 2024 ACACIA MARIA SANTOS VEREADOR 66
ELEICAO 2024 ALINE BARROS DA SILVA VEREADOR 83

ELEICAO 2024 CLEOMENES DE JESUS SILVA VEREADOR 111
ELEICAO 2024 EDSON SILVA DE JESUS VEREADOR 115
ELEICAO 2024 GENILDO GOMES DA SILVA VEREADOR 126
ELEICAO 2024 GEORGE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 122
ELEICAO 2024 GEORGE SANTOS MENEZES VEREADOR 39
ELEICAO 2024 ILDEFONSO SANTANA DO NASCIMENTO VEREADOR 81
ELEICAO 2024 JAILSON GOMES DE MORAIS VEREADOR 52
ELEICAO 2024 JANDISON MUNIZ DA SILVA PREFEITO 51
ELEICAO 2024 JEAN SANTOS DA CRUZ VEREADOR 75
ELEICAO 2024 JOELISON VIEIRA VEREADOR 69
ELEICAO 2024 JOSE ALMEIDA LIMA PREFEITO 45
ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS VEREADOR 117
ELEICAO 2024 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR 119
ELEICAO 2024 KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR 74
ELEICAO 2024 LIDIANE SANTANA SILVA LOBO VEREADOR 120
ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA VICE-PREFEITO 45
ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR 113
ELEICAO 2024 MARIA SILVANA MOURA VICE-PREFEITO 51
ELEICAO 2024 MARILIA BEZERRA LUCENA FERRO VEREADOR 72
ELEICAO 2024 NOEL NASCIMENTO SILVA VEREADOR 86
ELEICAO 2024 SERGIO DE SOUZA MATOS VEREADOR 108
ELEICAO 2024 VALDIRENE TAVARES SOUZA DE JESUS VEREADOR 85
ELEICAO 2024 VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 64
ELEICAO 2024 VICTOR MATEUS DANTAS BRITO VEREADOR 57
ELEICAO 2024 ZANONI BARRETO VEREADOR 70
ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA 53
ELYZAMARA SOUZA FERREIRA 30
EMILY LORELAIN TEIXEIRA DOS SANTOS 54
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 31
ERIVALDO BARROSO LIMA 46 56
EROTILDE NUNES SANTOS SILVA 78
EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA 7
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 16 17 18
FABIO SANTOS NUNES 77
FELIPE SANTOS SANTANA 100 106
FELLIPE SANTOS PEREIRA 42
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 46
GEAN CARLOS SANTOS SILVA 96
GENILDO GOMES DA SILVA 126
GEORGE DE OLIVEIRA SANTOS 122
GEORGE SANTOS MENEZES 39
GLAUCIA DA SILVA SOBRAL 124
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 26
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 16 18
HIAGO FEITOSA LESSA 96
IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS 44
ILDEFONSO SANTANA DO NASCIMENTO 81
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 19

ISAK SANDES SANTOS 95
JAILSON GOMES DE MORAIS 52
JAIRO SANTOS DA SILVA 99
JANDISON MUNIZ DA SILVA 51
JASON DE JESUS AZEVEDO 88
JEAN SANTOS DA CRUZ 75
JOALYSON MATOS SANTANA 40
JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS 32
JOAO DANTAS DOS SANTOS 99
JOAO SOBRAL GARCEZ SOBRINHO NETO 79
JOCIVALDO DANTAS DOS SANTOS 99
JOELISON VIEIRA 69
JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA 76
JOSE ALMEIDA LIMA 45
JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS 46
JOSE AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS 117
JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS 119
JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO 37
JOSE FEITOSA DE SOUZA 56
JOSE GIVALDO DOS SANTOS 41
JOSE MACEDO SOBRAL 26
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 15 92 93
JOSE ROBERTO MELO SANTOS 44
JOSE SILVIO MONTEIRO 17
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 15
JOSIVALDO DE SOUZA 91
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 17
KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA 74
LIDIANE SANTANA SILVA LOBO 120
LUAN VICTOR SOUZA SANTOS 47
LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO 99
LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS 17
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 16 18
LUIZ DOS SANTOS 100 106
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA 15
MAGNO SANTOS NASCIMENTO 4
MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA 45
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 113
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 19
MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO 99 107
MARCIA SANTOS SILVA 43
MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE 77
MARIA SILVANA MOURA 51 55
MARIA VANDA MONTEIRO 36
MARILIA BEZERRA LUCENA FERRO 72
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 17
MIRIAN DANTAS SOARES 99
MOISES MACIEL SANTOS 99 107

NOEL NASCIMENTO SILVA 86

O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE 94

P&M PUBLICIDADE E MARKETING LTDA 15

PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE 46

PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA 32

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 124

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO 84

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 100 106

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE) 99

PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA 55

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 35

PARTIDO MISSAO 38

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS 42

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM 40

PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 26

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 44

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. 88

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD 54

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 97 103

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CUMBE /SE 47

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE 26

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 97 103

PARTIDO SOLIDARIEDADE 37

PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO 79

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 99 107

PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD 26

PAULA MARGARETH SANTOS FREIRE 79

PAULO FRANCISCO DE LIMA 7

PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO CRISTOVAO 76

PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 76

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 7 11 14 15 16 17 18 19 26 26 30

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 31

PROGRESSISTAS - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 41

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 31 32 34 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 51 52 53 54 55 56 57 59 64 66 69 70 72 74 75 76 77 78 79 79 81 83 84 85 86 88 89 91 92 93 94 95 96 97 99 99 100 101 103 104 106 107 108 108 111 113 115 117 119 120 122 124 126

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 93

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 43
RADIO XINGO LTDA 15
RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS 78
RAMON DE JESUS BOMFIM 84
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16 18
SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM 35
SAVIO AUGUSTO SANTOS FEITOSA 32
SERGIO DE SOUZA MATOS 108
SIGILOSO 19 19 19 19 19 128 128 128
SILVANO CORREA LIMA 40
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14 17
SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL 17
SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 37
SUYANE DOS SANTOS FERREIRA 41
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 84
TATIANA DE ASSIS SOARES 99
TERCEIROS INTERESSADOS 32 53 56 88
THIAGO DE SOUZA SANTOS 54
THIAGO MATHEUS COSTA ALMEIDA 34
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 93 96
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 19
UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL 46 56
UNIAO BRASIL - FEIRA NOVA- SE - MUNICIPAL 53
UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL 36
UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 15 89 92
VALDEIR SANTOS OLIVEIRA 37
VALDIRENE TAVARES SOUZA DE JESUS 85
VALERIA DOS SANTOS TEIXEIRA 59
VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS 64
VICTOR MATEUS DANTAS BRITO 57
WILLAMES DE LIMA 15
ZANONI BARRETO 70
ZECA RAMOS DA SILVA 76

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600184-34.2021.6.25.0011 34
CumSen 0600083-13.2024.6.25.0004 31
LAP 0600013-29.2025.6.25.0014 38
PC-PP 0600002-97.2025.6.25.0014 43
PC-PP 0600008-07.2025.6.25.0014 42
PC-PP 0600009-89.2025.6.25.0014 41
PC-PP 0600012-53.2025.6.25.0011 35
PC-PP 0600014-14.2025.6.25.0014 40
PC-PP 0600015-05.2025.6.25.0012 36
PC-PP 0600015-90.2025.6.25.0016 53
PC-PP 0600016-75.2025.6.25.0016 56

PC-PP 0600025-43.2025.6.25.0014	37
PC-PP 0600027-40.2025.6.25.0005	32
PC-PP 0600050-20.2025.6.25.0026	88
PC-PP 0600115-93.2025.6.25.0000	26
PC-PP 0600130-62.2025.6.25.0000	18
PC-PP 0600165-56.2024.6.25.0000	16
PC-PP 0600270-67.2023.6.25.0000	17
PCE 0600288-67.2024.6.25.0028	96
PCE 0600290-73.2024.6.25.0016	51
PCE 0600305-42.2024.6.25.0016	57
PCE 0600325-33.2024.6.25.0016	45
PCE 0600329-70.2024.6.25.0016	52
PCE 0600355-53.2024.6.25.0021	83
PCE 0600357-38.2024.6.25.0016	54
PCE 0600358-23.2024.6.25.0016	59
PCE 0600364-30.2024.6.25.0016	55
PCE 0600398-87.2024.6.25.0021	70
PCE 0600399-72.2024.6.25.0021	86
PCE 0600402-27.2024.6.25.0021	64
PCE 0600404-94.2024.6.25.0021	85
PCE 0600407-64.2024.6.25.0016	47
PCE 0600429-10.2024.6.25.0021	72
PCE 0600434-32.2024.6.25.0021	66
PCE 0600455-08.2024.6.25.0021	81
PCE 0600456-90.2024.6.25.0021	69
PCE 0600477-66.2024.6.25.0021	75
PCE 0600479-36.2024.6.25.0021	74
PCE 0600483-73.2024.6.25.0021	79
PCE 0600546-98.2024.6.25.0021	78
PCE 0600552-08.2024.6.25.0021	84
PCE 0600554-75.2024.6.25.0021	79
PCE 0600555-60.2024.6.25.0021	76
PCE 0600557-30.2024.6.25.0021	77
PCE 0600558-73.2024.6.25.0034	119
PCE 0600565-65.2024.6.25.0034	122
PCE 0600576-94.2024.6.25.0034	111
PCE 0600610-69.2024.6.25.0034	108
PCE 0600619-31.2024.6.25.0034	115
PCE 0600632-30.2024.6.25.0034	117
PCE 0600653-06.2024.6.25.0034	113
PCE 0600665-20.2024.6.25.0034	126
PCE 0600671-27.2024.6.25.0034	120
PCE 0600771-42.2024.6.25.0014	39
PCE 0600858-35.2024.6.25.0034	124
PetCiv 0600458-39.2024.6.25.0028	91
PropPart 0600072-59.2025.6.25.0000	11
REI 0600053-72.2024.6.25.0005	19
REI 0600307-33.2024.6.25.0009	30

REI 0600434-17.2024.6.25.0026	7
REI 0600465-31.2024.6.25.0028	15
REI 0600565-62.2024.6.25.0035	4
RROPCO 0600051-27.2024.6.25.0030	103
RROPCO 0600052-12.2024.6.25.0030	97
RROPCO 0600074-70.2024.6.25.0030	99
RROPCO 0600075-55.2024.6.25.0030	99
RROPCO 0600076-40.2024.6.25.0030	107
RROPCO 0600090-80.2025.6.25.0000	14
RROPCO 0600101-53.2024.6.25.0030	101
RROPCO 0600102-38.2024.6.25.0030	104
RROPCO 0600128-36.2024.6.25.0030	108
RROPCO 0600134-43.2024.6.25.0030	100
RROPCO 0600136-13.2024.6.25.0030	106
RecAdm 0600150-53.2025.6.25.0000	19
RepEsp 0600387-73.2024.6.25.0016	46
Rp 0600033-12.2024.6.25.0028	93
Rp 0600089-84.2024.6.25.0015	44
Rp 0600273-98.2024.6.25.0028	92
Rp 0600275-68.2024.6.25.0028	95
Rp 0600363-09.2024.6.25.0028	94
Rp 0600460-09.2024.6.25.0028	89
Rp 0600497-84.2024.6.25.0012	128
SuspOP 0600447-94.2024.6.25.0000	26